



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no RG sob n.º **2003005213520**, expedida pela SSP/CE e CPF nº **018395563-31**, residente e domiciliada na Avenida 2 de maio, nº 1581, Altos, Castelão, Fortaleza, CEP. 60867-115, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra “b” e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra “e” do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 51.990.695.0001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.170-001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

DOS FATOS

No dia 13/07/2013, o promovente sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetido à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que o promovente tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que foram cumpridas todas as formalidades que a Lei determina, sendo apresentados os seguintes documentos à seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia da identidade e CPF
- cópia do comprovante de residência da autora;

Assim, diante dos documentos apresentados, a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida em decorrência de acidente de trânsito e efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. No entanto, a seguradora ré pagou somente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 6.194/74.

Conclui-se assim, que o promovente possui uma diferença indenizatória a receber de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, que é objeto do presente pedido judicial.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

A parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

INAPLICABILIDADE DA TABELA DA LEI 11.945/2009

A atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização. Divide o corpo humano em diversas partes e estipula um valor a cada uma delas. E agora querem fracioná-lo ainda mais para atribuir novos valores?

Ora, antes mesmo de pensar na ampliação dos casos de invalidez permanente seria conveniente que nossos ilustres representantes dedicassem um pouco de sua laboriosa atividade à verificação da validade legal da vigente tabela.

Porém, para se discutir a percepção da indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), faz-se necessário verificar seu caráter especial de acidentes pessoais, destinado a pessoas transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficaram debilitadas por veículos em circulação. Assim, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Observa-se ainda, que nessa modalidade de benefício securitário, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, o proprietário do automóvel não é o segurado, mas estipulante em favor de terceiro (arts. 436 usque 438 CC), não havendo, assim, um contrato de seguro, mas uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social, imposta por lei, cuja finalidade é cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas - DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Destarte, as Seguradoras que optassem por trabalhar com o referido seguro, deveriam efetuar os pagamentos na forma prevista na Lei 6.194/74.

Tal fato, porém, JAMAIS ocorreu, pois, ao permitir o pagamento de forma administrativa por parte das seguradoras, estas formularam em conjunto uma TABELA que simplesmente loteia e põe "preço" nas lesões, dificultando a aplicação da Lei na forma correta, desvirtuando os objetivos pelos quais a lei de 1974 fora editada.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores determinados legalmente, pagando (e quando pagam) os valores que ELAS PROPRIAS entendem por devidos.

Assim, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

No entanto, surpreendendo a sociedade, os defensores dos direitos humanos fundamentais, operadores do direito e os próprios parlamentares, foi inserido nos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008, já convertida na Lei 11.495/2009, em seu art. 31, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Assim, em 15/12/2008 foi promulgada nova MP, esta de nº 451/08, posteriormente confirmada em 04 de junho de 2009 na Lei 11.495, que determinou, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, a partir de sua promulgação, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, O PODER JUDICIARIO AGORA SIM TERÁ QUE APLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESAO, já que para tanto foi providenciada uma Medida Provisória QUE TEM FORÇA DE LEI, a qual vincula o judiciário.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o Principio da Dignidade da Pessoa humana, Principio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Mostra-se a referida MP num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de transito , quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vitimas/beneficiários que, em um sinistro de transito, perdeu a perna, o braço, a Mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxilio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08 (**Lei 11.495/2009**) determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Importante destacar que as modificações introduzidas prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-

legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Mais claro impossível: a tabela de danos pessoais viola o princípio da dignidade da pessoa humana! É uma questão que não pode ser ignorada.

Desta forma, percebe-se que a alteração legislativa violou o **princípio do não-retrocesso social**, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a **dignidade humana** deve ser vista com reservas e, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Assim concluímos que há **evidente INAPLICABILIDADE** da Lei 11945/2009, em seu art. 31, referente à tabela que “mapeia o corpo humano”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez por ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Não Retrocesso.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por força do parágrafo 2º do art. 3º c/c art. 1º da Lei 8.078/90, aplica-se o CDC às relações securitárias, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, contratos entendidos pela melhor doutrina e Jurisprudência como aleatórios e cativos, posto que o consumidor se encontre em plus de sua vulnerabilidade, tendo em vista que lida diretamente com o fator da própria invalidez.

In casu, por força da aplicação do CDC, deve ser observado os princípios basilares da norma consumerista que, entre outros, aplica-se o PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, ou seja, o CDC, norma cogente, que é o alicerce para se interpretar qualquer outro dispositivo

legal, seja ele especial ou geral, deve ser aplicado àquele que for mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Está, portanto, a seguradora obrigada a observar os ditames vigentes nas leis consumeristas, dentre os quais se sobressai a abusividade de algumas formas de comportamento usualmente utilizadas pelas empresas fornecedoras de serviços.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;

II - Seja determinada a expedição de Ofício a Seguradora Ré para que junte nos presentes autos, cópia da Perícia médica realizada no Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir crime de desobediência;

III - A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), a qual poderá ser convolada em instrução e julgamento, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

IV – Seja deferida a inversão do ônus da prova conforme determina o Código do Consumidor, por ser a parte autora hipossuficiente;

V- Declarar a **INAPLICABILIDADE** da Lei **11.945/2009**, em seu art. 31, referente à tabela que **“mapeia o corpo humano”**, determinando percentuais para cada tipo de invalidez, para então condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo deste valor a quantia já recebida pela parte autora, fazendo jus, à complementação na presente data no valor correspondente a **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**;

VI- Caso Vossa Excelência não entenda pela inaplicabilidade da Lei 11.945/2009, condenar a parte ré a complementar o valor pago na via administrativa de acordo com o grau de invalidez encontrada em exame pericial a ser realizado por perito nomeado por este Juízo e calculado de acordo com o dano corporal permanente suportado pela vítima;

VII- A condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil;

VIII- Condenar a ré no pagamento dos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso até a data do pagamento, de acordo com a Lei 5.488/68;

Malgrado requer, a Vossa Excelência a procedência dos pedidos e que seja a ré citada por via postal, expedindo-se carta com aviso de recebimento (artigo 222 e 223 do Código de Processo Civil), no endereço indicado.

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e **pericial para a comprovação do grau de invalidez**, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso, na forma retro mencionada.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem requerer a V. Exa., que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, atribuído pela parte autora de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2014.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/CE 21145A

MARIANA ARAÚJO MENDES
OAB/CE 23.535

QUESITOS:

De acordo ao art. 276 do Código de Processo Civil, apresento à Vossa Excelência quesitos para a realização de perícia , requerendo que o Sr. Perito seja designado pelo Magistrado.

1. Queira o Sr. Perito descrever as **lesões sofridas** pelo autor.
2. Queira o Sr. Perito informar se as mesmas **são compatíveis** com o acidente sofrido pelo autor.
3. Queira o Sr. Perito informar se o **autor restou com sequelas permanentes decorrentes do acidente.**
4. Em caso positivo, queira o Sr. Perito **informar o grau de tais sequelas.**
5. Queira o Sr. Perito responder se tais seqüelas interferem na vida social e laboral da parte autora?
6. Queira o Sr. Perito responder se atualmente o autor faz uso de medicamentos ou qualquer outro tipo de tratamento por consequência do evento danoso?

Sem mais quesitos.

MARCIO DOS ANJOS
Advogados Associados

Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: RAIMUNDO JÚNIOR ALVES DA CRUZ

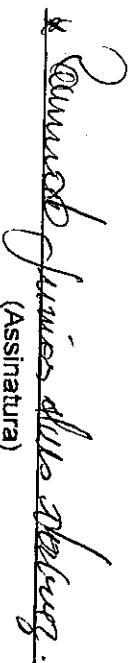
RG: 2003005213520 SSP/CE **CPF:** 018.395.563-31

Endereço: Av: 2 de maio nº 1581 - Altos - Estrelão
Fortaleza - Ceará
TEL: 8944-8250 / 9970-4236 **CEP:** 60.000-000
60.867-115

OUTORGADO: **MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.145A e inscrito no CPF (MF) sob o n.º 080.405.187-92 e **MARIANA ARAUJO MENDES**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/CE 23.535 e no CPF sob o n.º 015.845.423-57, ambos com escritório na Rua Pereira Filgueiras, nº 1931, Sala 301, Meireles, Fortaleza/CE, telefones: (85) 30323665, 99252414, 88994406.

A quem confere os poderes da cláusula “*ad judicia et extra*” para promover a defesa do mandante ou a de qualquer interesse seu, seja através de atos de representações, seja intentado ações ou defendendo-o das que contra si forem intentadas; podendo ainda confessar, reconhecer procedência de pedidos, receber citações, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, dar quitação, firmar compromisso, receber valores, endossar, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para AUIZAR AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO CEARA OU REPRESENTAR JUNTO À OAB/CE.

Fortaleza, CE 08 de Julho de 2014.


(Assinatura)

Rua Pereira Filgueiras, 1931
Sala 301
Meireles, Fortaleza/Ce

fone: (85) 30323665
(85) 88994406

337

MARCIO DOS ANJOS
& Associados

Assessoria Jurídica

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE Fortaleza - CE

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA de poderes, na pessoa da Dra. **PRISCILA PINTO COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o n.º 25.101, com escritório na Rua Pereira Filgueiras, nº 1931, sala 301, Aldeota, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos por Ramirinda Junior Alves da Cruz, na procuração constante dos autos da ação n.º _____, em curso na ____ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/CE 21.145 A

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2014.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
 Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
 018.395.563-31

Nome
 RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ

Nascimento
 19/01/1986

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CAIXA
 FORRANCA

603689 0010 24643 0417

RAIMUNDO JUNIOR A CRUZ

1956 013 00061437-0 08/17

Identificação

coelce

PRISCA COSTA

Esta é a sua conta de
AGO/2013

3372650

01/10/2013

106,32

DESCRIÇÃO DA CONTA
VALOR COBRADO DO MES
TARIFAS E TAXAS
TOTAL A PAGAR (R\$)

Nome: Fátima - Cartão de Energia (Cidade: Limoeiro do Sul - RS) - 112098124
Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111
Cidade: Limoeiro do Sul - RS - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

DADOS DO CLIENTE

Nome: Fátima - Cartão de Energia (Cidade: Limoeiro do Sul - RS) - 112098124
Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111
Cidade: Limoeiro do Sul - RS - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

Endereço: Rua: 1501 - CEP: 91130-000 - Fone: (51) 3091-1111

(851) 332.51-1385
(851) 8576-4120

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, RAIMUNDO JONIOR ALVES DA CRUZ,
 portador(a) da Identidade nº 2003005213520 e inscrita no C.P.F. sob o nº
018.395563-31. Declaro para devidos fins que resido no endereço (Rua)
Av. 2 de maio nº 1581
 _____, (Complemento) ALTOS (Bairro)
CRATELÃO, (Cidade) FORTALEZA (Estado)
Ceará, CEP 60.000-000. Declaro que as informações acima descritas são
 verdadeiras. 60.867-115

Fortaleza/CE 08 de JANEIRO de 20 14.

Raimundo Jonior Alves da Cruz
 Assinatura

DECLARAÇÃO DE POBREZA**NOME:** RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**CPF:** 018.395.563-31**ESTADO CIVIL:** SOLTEIRO**PROFISSÃO:** MOTORISTA

Declaro de acordo com o art. 1º da lei 7115/83, não ter condições financeira de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da minha família, sendo beneficiário da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e do artigo 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, indicando para o patrocínio de minha causa os advogados em **PROCURAÇÃO**.

Fortaleza/CE, 08 de JANUÁRIO de 2014.

Priscila Pinto Costa
(Assinatura)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IRPF

Nome: RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ			
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: SOLTEIRO		
Profissão: MOTORISTA	CPF: 018.395.563-31		
Identidade: 3003005213530	Órgão Expedidor: 65016	Data de Expedição: 28-12-03	
Endereço: AV 2 DE MARÇO		Nº: 158J	
Complemento: NLTONS	Bairro: CRISTEIRO		
Município: FORTALEZA	CEP: 60.000-000	UF: CE	

Com a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 864/2008, DE 25 DE JULHO DE 2008, deixou de existir a **DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO**, a partir do ano de 2008. Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.115/83, o(a) acima qualificado(a) **DECLARO(A)**, sob pena das sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, que **NÃO POSSUI RENDIMENTOS SUFICIENTES QUE ENSEJEM A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPF JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Declaro (a), ainda, ter ciência do artigo 299 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Fortaleza, 08 de JUNHEIRO de 2014.

Priscila Pinto Costa
Assinatura

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, honraria ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo
Ibrahim Atóbi-Ackel
Hélio Beltrão

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Pela presente, o(a) Sr.(a) PRISCILA JUNIOR AZEVEDO Cez

DECLARA para os devidos fins de direito que tem total e plena consciência da propositura da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em seu nome, e que a demanda judicial tramitará no Estado do Ceará, mais precisamente na Comarca de Fortaleza, ressaltando, ainda, que até a presente data, não propôs nenhuma ação judicial contra qualquer seguradora do consórcio de seguro DPVAT, referente aos fatos narrados e aos documentos ora apresentados.

Outrossim, DECLARA, ainda, estar ciente de sua responsabilidade (civil e criminal) pelos fatos, informações e documentos apresentados e anexados ao processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, principalmente em caso de falsa declaração com o fim de alterar a licitude sobre fato juridicamente relevante, exonerando o DR. MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, OAB/CE Nº 21.145A, bem como a DRA. MARIANA ARAÚJO MENDES, OAB/CE 23.535, de qualquer responsabilidade civil e/ ou criminal.

Fortaleza-CE 08 de JANEIRO 20 24

x Priscila Junior Azevedo

DECLARANTE

TESTEMUNHAS:

1. NOME: ERESMO BUENO DA SILVA
 CPF: 02850095194
 ASSINATURA: Eresmo Bueno da Silva.

2. NOME: MARCSSON OTAVIANO DE CASTRO
 CPF: 04841009300
 ASSINATURA: _____



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, Imprensa em: 16/08/2013 06:34
POLÍCIA CIVIL,
DELEGACIA DO 16. DISTRITO POLICIAL

Pag. 1 de 2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 116 - 3216 / 2013

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 16/08/2013 17:54:17
Data / Hora da Ocorrência : 13/07/2013 12:00:00
Endereço da Ocorrência: AV PERIMETRAL
PREFEITO JOSE WALTER FORTALEZA /CE
Posto de Referência: PROXIMO AO POSTO ITAPERI

Dados do(s) Vítima(s)

Nome: RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ
Nascimento : 19/01/1986
RG: 2003065213520 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 01839856331
Filiação: RAIMUNDO COELHO DA CRUZ
MARIA DAS DORES ALVES DA CRUZ
Endereço: AV 2 DE MAIO 1581 ALTOS
PASSARE
FORTALEZA CE BRASIL Telefone: 85-89148250

Histórico

AFFIRMA O DECLARANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA DECLARADOS, CONDUZIA A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/PM 150, PLACA OIP - 0881/CE, COR PRETA, ANO 2012, EM NOME DE RONALDO, QUE ESTACIONO GARUPEIRO; QUANDO FOI SURPREENDIDO POR VEICULO NÃO IDENTIFICADO QUE FEZ UM MANOBRA IRREGULAR ULTRAPASSANDO O DECLARANTE OCACIONANDO A COLISÃO; QUE FORAM SOCORRIDOS POR FAMILIARES PARA O HOSPITAL FROTTINA DA MESSEJANA; QUE O DECLARANTE QUEBROU O POLEGAR DIREITO; E NADA MAIS DISSSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 16. DISTRITO POLICIAL
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: _____
MATRÍCULA: 12682018
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: > *Raimundo Junior Alves da Cruz*
VISTO DO DELEGADO(A): _____

Leidiane H. P. Costa
Escrit. de Pol. Civ. 16
Mat. 151.916-1-2

DELEGACIA DO 16. DISTRITO POLICIAL

Pag. 1 de 1

Impresso em: 16/08/2013 06:08

40

[illegible]

Dr. João Batista Gomes de Silva
Medico - CRM 5105
CPF 228.59.928-0

Fortaleza.

1410.13

[CADASTRO DE PROCESSO](#)
[VISUALIZAR PROCESSO](#)
[CADASTROS GERAIS](#)
[ARQUIVO MORTO](#)
[VISUALIZAR PROCESSO](#)

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

[Voltar](#)
PROCESSO

Número do Sinistro 2013/673712 (TOTAL)

Vítima	RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	14/10/2013	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	13/07/2013	Data Receção	14/10/2013
Analista	RODRIGO RAMINA	Categoria	09 - MOTO
Seguradora	Capemisa Vida e Previdência	Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	JOSE WILSON GOMES FARIAS	Responsável	FARIAS
------	--------------------------	-------------	--------

PROCURADOR

Nome		Email
Telefone		CPF
Celular		

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
16/10/2013	690/2013
01/11/2013	RECALL

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagto	Data Rateio	Beneficiário - CPF/CNPJ	Valor Indenização	Valor Pletado	Diferença	Dados Bancários
03/12/2013	06/12/2013	RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ	2.362,50	13.500,00	-11.137,50	2
		018.395.563-31				104/_1956/_ 614370/_

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Receção	Descrição
16/10/2013		PROCESSO ENCAMINHADO PARA A SEGURADORA LIDER COM CADASTRO PARCIAL.

GLOSA OU RELATÓRIO
CARTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0843320-37.2014.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**
 Requerido: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro**

R.H.

Defiro, *initio litis*, o beneplácito da gratuidade da justiça com esteio no art. 4º da Lei Federal 1.060/50.

Compulsando os fatos constantes da peça exordial, visualiza-se a possibilidade de dilação probatória do feito visando comprovar a maneira como se deu o acidente, e, por corolário, a produção de prova de maior complexidade.

Nos casos que tais, consoante exegese extraída da regra do art. 4º e 5º da Lei Instrumental, é facultado ao juiz, de ofício, converter o procedimento sumário em ordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 277 DO CPC - Se o processo reclama possível instrução complexa, é possível transformar o rito sumário em ordinário, para mais ampla defesa das partes, a teor dos §§ 4º e 5º, do art. 277 do CPC.

(TJ-MG 100240970664350011 MG
 1.0024.09.706643-5/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2010, Data de Publicação: 12/03/2010, undefined)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

(gn)

Isto posto, converto o procedimento sumário em ordinário, ordenando à citação do réu para ofertar, querendo, no prazo de 15 dias, resposta ao pedido inicial, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente (art. 285, CPC).

Expediente necessário.

Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Jose Edmilson de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0093/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcio Ribeiro dos Anjos (OAB)	D.J
Mariana Araujo Mendes (OAB 23535/CE)	D.J
Priscila Pinto Costa (OAB 25101/CE)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fls. 23/24: R.H. Defiro, initio litis, o beneplácito da gratuidade da justiça com esteio no art. 4º da Lei Federal 1.060/50. Compulsando os fatos constantes da peça exordial, visualiza-se a possibilidade de dilação probatória do feito visando comprovar a maneira como se deu o acidente, e, por corolário, a produção de prova de maior complexidade. Nos casos que tais, consoante exegese extraída da regra do art. 4º e 5º da Lei Instrumental, é facultado ao juiz, de ofício, converter o procedimento sumário em ordinário. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 277 DO CPC - Se o processo reclama possível instrução complexa, é possível transformar o rito sumário em ordinário, para mais ampla defesa das partes, a teor dos §§ 4º e 5º, do art. 277 do CPC. (TJ-MG 100240970664350011 MG 1.0024.09.706643-5/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2010, Data de Publicação: 12/03/2010, undefined) (gn) Isto posto, converto o procedimento sumário em ordinário, ordenando à citação do réu para ofertar, querendo, no prazo de 15 dias, resposta ao pedido inicial, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente (art. 285, CPC). Expediente necessário."

Do que dou fé.
Fortaleza, 2 de setembro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0093/2014, foi disponibilizado na página 642/651 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Marcio Ribeiro dos Anjos	5	09/09/2014
Mariana Araujo Mendes (OAB 23535/CE)	5	09/09/2014
Priscila Pinto Costa (OAB 25101/CE)	5	09/09/2014

Teor do ato: "Decisão de fls. 23/24: R.H. Defiro, initio litis, o beneplácito da gratuidade da justiça com esteio no art. 4º da Lei Federal 1.060/50. Compulsando os fatos constantes da peça exordial, visualiza-se a possibilidade de dilação probatória do feito visando comprovar a maneira como se deu o acidente, e, por corolário, a produção de prova de maior complexidade. Nos casos que tais, consoante exegese extraída da regra do art. 4º e 5º da Lei Instrumental, é facultado ao juiz, de ofício, converter o procedimento sumário em ordinário. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 277 DO CPC - Se o processo reclama possível instrução complexa, é possível transformar o rito sumário em ordinário, para mais ampla defesa das partes, a teor dos §§ 4º e 5º, do art. 277 do CPC. (TJ-MG 100240970664350011 MG 1.0024.09.706643-5/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2010, Data de Publicação: 12/03/2010, undefined) (gn) Isto posto, converto o procedimento sumário em ordinário, ordenando à citação do réu para ofertar, querendo, no prazo de 15 dias, resposta ao pedido inicial, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente (art. 285, CPC). Expediente necessário."

Do que dou fé.
Fortaleza, 3 de setembro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0843320-37.2014.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**
 Requerido: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro**

Prezado(a) Senhor(a) representante legal da **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Doutor JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Fortaleza**, tem a finalidade de **CITAR** Vossa Senhoria, sobre todo o conteúdo da determinação judicial e da petição inicial cujos conteúdos poderão ser acessados mediante consulta aos autos digitais no endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, por meio da senha digital que segue anexa como parte integrante desta carta, podendo oferecer **contestação, no prazo de 15(quinze) dias**, ficando advertido(a) de que, não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Parte Autora. E, ainda, que mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fortaleza/CE, 08 de setembro de 2014.

FRANCISCO ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Ao representante legal da
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota
 Fortaleza-CE
 CEP 60170-001

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0843320-37.2014.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**
 Requerido: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro**

Prezado(a) Senhor(a) representante legal da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Doutor JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Fortaleza**, tem a finalidade de **CITAR** Vossa Senhoria, sobre todo o conteúdo da determinação judicial e da petição inicial cujos conteúdos poderão ser acessados mediante consulta aos autos digitais no endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, por meio da senha digital que segue anexa como parte integrante desta carta, podendo oferecer **contestação, no prazo de 15(quinze) dias**, ficando advertido(a) de que, não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Parte Autora. E, ainda, que mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fortaleza/CE, 08 de setembro de 2014.

FRANCISCO ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Ao representante legal da
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ

Processo nº 0843320-37.2014.8.06.0001

BRADESCO SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, com endereço na Avenida Paulista, 1415, Bela Vista – São Paulo e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**, vem ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO** com fulcro nos artigos 278 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **13/07/2013**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer que seja declarada a **INAPLICABILIDADE** da Lei **11.945/2009**, em seu art. 31, referente à tabela que determina percentuais para cada tipo de invalidez, e assim a condenação da ré na complementação do valor pago na via administrativa e R\$ 13.500,00. E, não sendo o entendimento de v. Exa. Que a complementação seja de acordo com o grau de invalidez constatado, conforme a proporcionalidade da tabela, acrescido de juros e correção monetária, 20% honorários advocatícios.

Valendo-se das informações contidas nos documentos acostados, ingressou em juízo procurando receber a alegada indenização.

Tendo o acidente noticiado pela parte autora ocorrido em 13/07/2013, vale para V. análise e julgamento o ordenamento exposto na Medida provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009. Senão vejamos:

A Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, publicada no DOU De 16/12/2008, convertida na Lei

LHL 1376483



11.945/09, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei n.º 6.194/74 (antes alterada pelas Leis n.º 8.441/92 e 11.482/2007) que dispõem sobre o seguro DPVAT.

No uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória que possui força e atributos de lei, criando, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Assim seus efeitos revogatórios entram em pleno vigor a partir da data da sua publicação, na forma do art. 2º, §1º, da Lei nº 4.657 (LICC), aplicando-se, por conseguinte, a todos os sinistros vinculados ao seguro DPVAT ocorridos a partir de 16/12/2008.

As alterações na Lei n.º 6.194/74 foram procedidas pelos artigos 19º e 20º da Medida Provisória convertida na Lei acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º.

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º.” (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se

LHL 1376483



ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º

§ 5º **O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

....." (NR)

Portanto, temos que o pagamento administrativo foi realizado de acordo com a graduação da debilidade apresentada pelo autor, conforme determina a Lei 11.495/09.

Entretanto, como restará amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio, o pleito autoral é totalmente descabido, devendo, por isso, ser julgado improcedente.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA 1ª RÉ - BRADESCO SEGUROS S/A DO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, incube salientar que deve figurar no pólo passivo da presente demanda SOMENTE a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do pólo passivo a outra Ré **BRADESCO SEGUROS S/A.**

Através de pesquisas realizadas junto ao Sistema Megadata (*), a Ré constatou pelo código 4251, que consta na parte superior esquerda da tela do referido sistema, que a indenização em questão foi paga ao autor através da **CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREV. SA.**

(*) trata-se de uma empresa contratada pelas seguradoras conveniadas, a qual utiliza sistema específico, para controle e registro dos sinistros ocorridos, bem como, dos pagamentos de indenizações provenientes de acidentes automobilísticos.

Deste modo, aponta-se a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da presente ação, pois conforme acima mencionado, nesse caso concreto, tem-se que o pagamento administrativo não foi realizado pela 1ª Ré – BRADESCO SEGUROS S/A.

LHL 1376483



Face ao exposto, temos que deve constar no pólo passivo da presente demanda **APENAS** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a ré BRADESCO SEGUROS S/A.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, **com entidade líder**, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ratificando, no artigo 2º, o exercício de sua função como entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar todas as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

“Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da 1ª Ré - BRADESCO SEGUROS S/A.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA
--

Conforme confessado em sua peça inaugural, a parte autora já recebeu a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **13/07/2013**.

Como se vê, a parte requerente outorgou quitação à Seguradora-Ré dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for com fundamento no sinistro objeto da lide.

Em nenhum momento a parte autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

LHL 1376483



A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece a Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº.
11.945/2009**

A parte autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 13/07/2013.

Assim, tendo o sinistro acontecido após o ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I – (...)

*II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e*

III – (...)”

(grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

LHL 1376483



permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **seqüelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Corroborando com a recente Lei nº 11.945/2009, segue em anexo, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo entendimento é de que a indenização por invalidez permanente é paga de acordo com a lesão apresentada pela vítima:

“Para fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau da invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.”

Cabe trazer aos autos a alteração da Súmula 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 19/12/2008, especialmente no tocante a alteração havida nos casos de “Graduação da Invalidez”, em que haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez:

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ:

I. DESCABE COGITAR ACERCA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE; HAVENDO A INVALIDEZ, DESIMPORTANDO SE EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMO, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU DO VALOR MÁXIMO

LHL 1376483



VIGENTE NA DATA DO SINISTRO, CONFORME ESTE TENHA OCORRIDO, RESPECTIVAMENTE, ANTES OU DEPOIS DE 29/12/2006.

II. ENTRETANTO, NOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AJUIZADOS A PARTIR DO PRECEDENTE DO RECURSO INOMINADO Nº 71001887330, JULGADO EM 18/12/2008, HAVERÁ DE SER OBSERVADA A REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

Para ilustrar, pedimos *vênia* para transcrever uma recentíssima decisão, na qual o SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA manifestou entendimento de que em caso de invalidez parcial, o pagamento do Seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA – Nº 816

Dje 23/05/2011 – pag. 1586 (2284)

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1 395 349 - MS (2011/0010916-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS** E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ TADEU SANCHES

ADVOGADO : ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL ACAO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO DE INDENIZACAO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial

Brasília (DF), 17 de maio de 2011

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (*grifo nosso*)

RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

DJe: 21/03/2011

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que **possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais**, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT**, em situações de invalidez parcial. Precedentes.- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (*grifo nosso*)

Assim também é o entendimento do STJ em sede de Recurso Especial. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL N.º: 1.119.614 – RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO (S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

GABRIEL LOPES MOREIRA

MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA

ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO

EMENTA

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II – A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto e relatos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assim também em recentíssima decisão (Maio 2011) a **Egrégia Turma Recursal do Estado do Ceará**, proferiu belíssima decisão reformando a sentença do juiz *a quo*, reconhecendo pela **CONSTITUCIONALIDADE** DA LEI 11.945/2009, por entender que não há nenhuma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana já que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, bem como acolhendo a devida **proporcionalidade estipulada na tabela vigente**. Senão vejamos:

RECURSO Nº 047.2010.935.648-6

PROCEDÊNCIA: JECC DE CRATEÚS /CE

RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUÍZA RELATORA: LISETE DE SOUSA GADELHA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 481/08. O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Alega, em resumo, que em 01/05/2010 sofreu acidente automobilístico do qual lhe adveio invalidez permanente, em face do que recebeu indenização do seguro DPVAT no valor de apenas R\$ 1.350,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), quando o valor correto seria o valor de R\$ 13.500,00, conforme disposto na Lei nº 11.482/07, postulando, por isso, o complemento da indenização em sua totalidade. Argui, ainda, inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009. Contrarrazões apresentadas. É o sucinto relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Inicialmente, quanto à **inconstitucionalidade material, aquela que diz respeito ao conteúdo da norma que se choca com disposições ou princípios estabelecidos na Constituição, ENTENDO QUE INEXISTE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, como sustenta o autor, ora recorrente, isso porque a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o *valor máximo* da indenização em caso de invalidez. Porquanto, havendo a parte recorrente sido vitimado em acidente ocorrido em 01/05/2010. **incide a graduação da invalidez para fim indenizatório, razão pela qual lhe cabe demonstrar, através de Laudo Médico, o grau de sua incapacidade ou limitação de função, considerando a nova redação dada pela multicitada Lei 11.945/2009 a Lei 6.194/74.** Desta maneira, somente **é possível o pagamento do valor máximo indenizável para os casos de invalidez permanente mediante comprovação de que esta é total e completa, atingindo o percentual de 100% (cem por cento), de acordo com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, prevista no caput do art. 3º da Lei 6.194/74, com sua redação atual.**

A sentença merece reforma, senão vejamos.

No caso em tela, o evento danoso ocorreu em 01/05/2010, aplicando-se, portanto, o entendimento de que a indenização deve corresponder ao grau de invalidez apresentado pelo requerente, mediante utilização da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 11.945/2009, já vigente à data do sinistro, dispõe que a cobertura da indenização de danos pessoais do seguro obrigatório DPVAT deverá ser enquadrada na tabela anexa à lei, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. **A indenização deve ser paga na mesma proporção do grau da lesão/debilidade sofrida pelo acidentado, sendo legal a Tabela editada pela Lei nº 11.945/09, que prevê diversos percentuais de acordo com o grau da lesão sofrida, devendo prevalecer, todavia, para fins de cálculo o teto estipulado pela Lei, que na época do acidente, correspondia a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 estabelece os percentuais para indenização de acordo com o grau da invalidez. No caso dos autos (Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos (...)) dispõe que a indenização devida é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como é sabido o percentual não incide sobre o valor limite da indenização,

LHL 1376483



mas advém da utilização do percentual constatado, considerando-se o percentual a que corresponde na tabela do seguro DPVAT. Desta foram, como o documento apresentado pelo autor, evento n. 1- relatório médico, estabeleceu como sendo de 40% o grau da lesão sofrida, que corresponde a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não os R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) pagos pela seguradora. Diante disso, apresenta-se divergência quanto ao valor da indenização, devendo a seguradora efetuar a complementação nos termos da Lei nº 11.945/2009. Pelo exposto voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo o inadimplemento na via administrativa, condenando a seguradora-ré ao pagamento da diferença devida a título de seguro DPVAT a parte autora, em razão da debilidade permanente, na quantia de R\$ de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pois auferido em conformidade com os ditames legais, corrigido pelo IGP-M a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade e acrescido de juros de mora, à taxa de 1%(um por cento) ao mês, estes contados da citação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).É como voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sem honorários advocatícios. O julgamento teve a participação dos Juízes MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO e JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Presente a sessão representante do Ministério Público. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará. (grifo nosso)

Inclusive, a Súmula 474 do STJ corrobora com o mesmo raciocínio, no tocante à proporcionalidade do pagamento de Seguro DPVAT, nos casos de invalidez, entendendo que a mesma deverá ser paga de forma proporcional, senão vejamos:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, *"tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem"*, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

Assim o cálculo para aferição do valor indenizável seria:

Valor Limite x (%) Cobertura x (%) Avaliado pelo perito do IML

LHL 1376483



No caso em tela, a lesão apresentada na parte autora, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Senão vejamos:

IMPORTÂNCIA MÁXIMA – Até R\$ 13.500,00
X
GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA – 17,5%
=
<u>R\$ 13.500,00 x 17,5% = R\$ 2.362,50</u>

Dessa forma, conclui-se que a indenização a que a parte autora tinha direito já foi paga, aplicando-se, para tanto, os percentuais expressos na tabela contida na **Medida Provisória nº451/2008**, transformada na **Lei 11.945/2009**, haja vista que se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E NÃO TOTAL**, pelo que merece o pedido ser julgado improcedente.

**CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS
340/2006 E 451/2008 E DAS LEIS 11482/07 E 11945/09.**

Tanto a Lei 6.194/74 quanto a Lei 11482/07 determinam que o pagamento por invalidez seja ATÉ uma quantia limite, ou seja, não é qualquer seqüela motora ou incapacidade funcional que permite a indenização no grau máximo.

O parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da Lei n.º 6.194/74 pela Lei n.º 8.441/92, e não alterado pela Lei 11.482/07, estabelece:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”(grifamos)

Note que a Lei prevê a utilização da tabela para cálculo de indenização em casos de invalidez permanente, sejam parciais ou totais.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12 da Lei 6.194/74, não alterado ou suprimido pela Lei 11.482/07, expediu normas disciplinadoras para atender ao disposto na Lei, divulgando através de Resolução tabela para cálculo das indenizações

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(anexo). Isto prova que sempre existiu uma tabela, antes anexada a uma Resolução do CNSP e agora parte integrante da Lei 11945/09.

Desta forma, sob nenhum aspecto a parte autora/vítima, diante da extensão da seqüela apresentada, receberia o valor integral (teto) relativo ao Seguro Dpvt, seja em reais ou em salários mínimos. Deverá ser realizada perícia judicial para comprovar que a avaliação administrativa efetuada por médico especialista e imparcial, apurou adequadamente a gravidade do dano suportado pela autora, pagando exatamente o que a atual lei determina.

Em nenhum momento a lei 11945/09 diminui o valor de qualquer indenização, sua tabela apenas correlaciona proporcionalmente cada seqüela ao correspondente percentual indenizatório.

Observe o recente julgado do STJ sobre o assunto:

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1 366 052 - MT (2010/0197220-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : FRANCINILDO TRINDADE

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISAO

1 - FRANCINILDO TRINDADE interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial fulcrado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, relator o Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES, cuja ementa ora se transcreve (e-STJ Fls 44): RECURSO DE APELACAO - Acao de COBRANCA – SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - CARENcia DE PROVA REJEITADA - INVALIDEZ - FRATURA DO DEDO POLEGAR INDICADOR E MEDIO - DEFICIT MOTOR PERMANENTE DOS MEMBROS – COMPROVACAO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Não prospera a preliminar de carência de prova por falta de documento imprescindível a solução da lide, se a incapacidade restou comprovada por laudo medico acostado ao processo e suficiente para a comprovação da invalidez permanente. Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária -DPVAT, por invalidez, e necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no calculo da indenização , como prevê o art 5º, ? 5º, da Lei nº 6 194/74 e o art 13, II, da Resolução nº.109/2004 do CNSP

2 - As razoes do Recurso alegaram a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 3º, caput e 5º, ? 5º, da Lei nº 6 194/74 Sustentaram a ocorrência de omissão no julgado e a desnecessidade de ser apurado o grau de invalidez para estabelecimento do valor indenizatório referente ao seguro obrigatório DPVAT E o relatório

3 - A irrisignação não merece prosperar

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4 - De início, cumpre salientar que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Recorrente.

5 - De outra parte, consoante dispõe o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, aplicável ao caso concreto: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Por sua vez, o art. 5º, P. 5º, do aludido diploma legal, preconiza que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

6 - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (REsp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31.8.09).

E, ainda, por decisões monocráticas: Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09. Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

7 - Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI - Relator

Algumas decisões dissonantes de Turmas Recursais já estão sob apreciação do STJ, através de Reclamações, como por exemplo a 5168-MT, onde o Des. Félix Fischer deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão da 1ª Turma Recursal de MT, diante da indiscutível necessidade de que as sentenças observem que as indenizações por invalidez devem ser proporcionais à extensão das lesões permanentes de cada vítima e não sempre no seu valor limite.

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Da mesma forma está suspensa a tramitação dos processos que discutem, na Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso, pagamento proporcional do Dpvt caso de invalidez parcial. A determinação é da ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concedeu em parte a liminar em uma reclamação da Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Quanto ao procedimento legal adotado para a criação das Leis 11482/07 e 11945/09, derivadas das respectivas Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade, vejamos o recente julgado, unânime, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que já enfrentou a questão, tomando como supedâneo o posicionamento do STJ sobre o assunto no incidente de arguição de inconstitucionalidade cível nº. 1.0701.08.225996-4/002:

"... não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STf, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando em sua conversão em Lei."

Notem que a exordial fala que a Lei 11.945 trouxe a aplicação da tabela, olvidando sempre ter existido uma tabela (Res. do CNSP) justamente para propiciar o cálculo das indenizações por invalidez, observando a proporcionalidade da lesão e da redução funcional de cada caso.

Não cabe a alegação de infrações à CF, pois as alterações ocorridas buscaram justamente proteger toda a sociedade, ou seja, o povo, esclarecendo através do texto das novas leis o procedimento de cálculo para as indenizações por invalidez, além de fixar uma quantia exata, e não variável, para servir de limite indenizatório, sendo certo que esta poderá sofrer correção monetária para não perder seu valor.

Falar da atitude do Executivo e o Legislativo, que as Seguradoras estão contra o povo, não passa de mera tergiversação, sem base para fundamentar o pedido final.

O raciocínio é o inverso daquele exposto pela parte autora, já que os ajustes legais, além de obedecer às normas técnicas constitucionais, permitiram a continuidade do seguro social que, sem estas adequações corria o grave risco de ser extinto, diante da crescente inadimplência, do aumento das fraudes no setor e da falta de correlação entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio cobrado.

Não assiste razão a parte autora ao requerer seja declarada a inconstitucionalidade das referidas normas e, especificamente quanto a Medida Provisória nº. 340/2006 e a Lei nº 11.482/2007, vale

LHL 1376483



observar o conteúdo do parecer emitido pela Comissão Mista da Câmara dos Deputados, que teve como relator o Deputado Jilmar Tatto, in verbis:

"A MP atende aos pressupostos de relevância e urgência por beneficiar de imediato diversos segmentos da sociedade brasileira, num contexto de concentração de esforços na implementação de medidas que promovam o crescimento da economia, atualmente consubstanciadas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, aliadas à continuidade de importantes políticas públicas para o país. Adicionalmente, reforçando o caráter urgente da iniciativa, diversos artigos da MP tratam de mudanças que necessitavam vigorar antes do final do exercício de 2006, sob pena de os dispositivos que se pretendia alterar perderem a eficácia (...)

As alterações na legislação do DPVAT constituem medidas relevantes, ao procurarem corrigir desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão que poderiam inviabilizar o oferecimento de seguro tão importante para a sociedade. (...)

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I – e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os artigos 49, 51 e 52 da Constituição Federal.(...)

Verifica-se, portanto, a ausência de vício de inconstitucionalidade, tornando imperiosa a aplicação do teto indenizatório, determinado pelas normas indevidamente atacadas, por ser medida de justiça.

Quanto ao pedido da inconstitucionalidade da Medida Provisória 451/2008 e da Lei 11945/09, melhor sorte não socorre o autor, sendo válido destacar que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, conforme previsão do artigo 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal/88.

Sobre a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 451/2008 e da Lei n.º 11.495/2009, merece leitura trechos do parecer emitido pela Comissão Mista da Câmara dos Deputados, que teve como relator o Deputado João Leão:

Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 192, de 2008, a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que "altera a legislação tributária e dá outras providências".

(...)

Voto do Relator

LHL 1376483



De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "**no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato**".

Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade ou de má técnica legislativa.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I — e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

(...)

Da adequação financeira e orçamentária

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Do mérito

(...) foram acolhidas, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão: as Emendas nºs 1 e 42; as Emendas nºs 3, 4 e 61 (esta do Deputado Darcísio Perondi), também parcialmente aceitas, uma vez que a redação proposta para o DPVAT foi alterada a fim de garantir à vítima de acidente de trânsito o reembolso de até R\$2.700,00, referentes a gastos efetivamente incorridos:

(...)

Do Voto

Portanto, o voto é pela urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 451, de 2008; pela constitucionalidade e juridicidade dessa MP e das

LHL 1376483



Emendas nºs 1 a 25, 27, 29 a 38, 40 a 64; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 26, 28 e 39; pela técnica legislativa da MP e das Emendas nºs 1 a 23, 25 a 30, 32 a 39, 41 a 49, 51, 53 a 64; pelo desatendimento à técnica legislativa das Emendas nºs 24, 31, 40, 50 e 52; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas nºs 1 a 4, 6 a 9, 17 a 19, 23 a 28, 31, 34, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 52 a 58, 61, 62 e 64; pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira das Emendas nºs 5, 10 a 16, 20 a 22, 29, 30, 32, 33, 35 a 38, 41, 44, 45, 48, 51, 59, 60 e 63. No mérito, o voto é pela aprovação da MP e das Emendas nºs 1, 3, 4, 9, 42, 47 e 61, nos termos do projeto

Pelo acima exposto, o pedido incidental de inconstitucionalidade das referidas MPs e Leis demonstra-se totalmente improcedente, devendo ser rechaçado de plano por este Ilustre Juízo, considerando-se também que as referidas normas estão em plena utilização pelo STJ, que tem determinado a observância de seu conteúdo pelos Tribunais pátrios.

**DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º VIII DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A parte demandante pretende a decretação da inversão do ônus da prova com base no art. 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que a própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório não configura entre as partes relação jurídica de consumo.

Depreende-se da leitura do art. 2º da Lei nº 8078/91, que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**". (Grifos nossos).

E, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços**" (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). (Grifos nossos).

Excelência, com base nas definições acima apresentadas, não há dúvidas sobre a impossibilidade de se classificar o beneficiário do seguro DPVAT como "*consumidor*" e, muito menos, as Seguradoras como "*fornecedoras*".

Além do mais, o pagamento da indenização não é devida em razão da "*utilização de um produto*" ou da "*prestação de um serviço*". Isto porque, de acordo com o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, "produto", como objeto das relações de consumo, "*são coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objeto de apropriação privada*" – por óbvio, "produto" não é objeto do DPVAT. (Ada Pellegrini Grinover, pág. 26).

LHL 1376483



Quanto à segunda hipótese é certo que o dever de indenizar no seguro DPVAT não deriva da má prestação de um serviço contratado – o “negócio” que se estabelece entre a seguradora e o beneficiário se dá por imposição legal. Segundo a obra supra mencionada, “serviço”, como objeto das relações de consumo, pode ser entendido como a “atividade, benefício ou satisfação que são oferecidos à venda (exemplos: corte de cabelo, consertos)” (pág. 27).

Desta forma, o objeto das relações de consumo não é o mesmo das relações decorrente do seguro DPVAT.

Assim, uma vez não caracterizada a pretendida relação de consumo, não se aplica à inversão do ônus da prova.

Superada a argumentação, é a redação do art. 333, I do CPC:

“O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Assim, não pode querer o autor transferir à ré responsabilidade que lhe é legalmente atribuída. Nesta linha, vem esta ressaltar que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Cabe apontar, por fim, que, da simples análise do texto da Lei 8.441/92 – lei esta que regula a matéria do Seguro DPVAT - em momento algum se verifica qualquer dispositivo que permita ser aplicável subsidiariamente à lei consumerista.

Portanto, os dispositivos do Código do Direito do Consumidor não podem ser aplicados às hipóteses relacionadas ao seguro DPVAT. **INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E, PORTANTO, INAPLICÁVEIS ÀS NORMAS DA LEI 8.078/90 AO CASO EM TELA.**

DO DESCABIMENTO DO PEDIDO PARA QUE AS RÉS APRESENTEM LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA SOB PENA DE INCIDIR EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

A autora requer que seja enviado ofício para “a Seguradora Ré”, para que a mesma junte nos autos cópia da perícia médica realizada no Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir crime de desobediência.

Ocorre que, através de pesquisas realizadas junto ao Sistema Megadata (*), a Ré constatou pelo código 4251, que consta na parte superior esquerda da tela do referido sistema, que a indenização em questão foi paga a autora através da CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREV. SA, que não vincula no pólo passivo.

(*) trata-se de uma empresa contratada pelas seguradoras conveniadas, a qual utiliza sistema específico, para controle e registro dos sinistros ocorridos, bem como, dos pagamentos de indenizações provenientes de acidentes automobilísticos.

LHL 1376483



Deste modo, aponta-se o pagamento da indenização na esfera administrativa não foi efetuado pela **BRDESCO SEGUROS S/A** nem pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, mas sim pela congênere **CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREV. SA, Cód. 4251, RAZÃO PELA QUAL AS REQUERIDAS NÃO POSSUEM QUALQUER DOCUMENTO COM RELAÇÃO A ESTE SINISTRO.**

Ademais, vale ressaltar que em se tratando de Seguro Obrigatório, mesmo sendo atividade privada, a fiscalização no Brasil é feita através de duas entidades: CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que é o órgão de cúpula, órgão normativo, que baixa portarias e normas regulamentando o setor, ao lado da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados - órgão superior, que é uma autarquia, subordinada ao Ministério da Indústria e Comércio, sendo ele o órgão executor e fiscalizador também das normas baixadas pelo CNSP.

Somente a SUSEP é parte legítima para punir as Seguradoras sobre supostas infrações de posturas administrativas exigidas por resoluções, portarias ou circulares que são atos originários do executivo. Certo é também que eventuais multas são aplicadas através de autos de infração que podem ser impugnados através de ampla defesa, até que o executivo se manifeste finalmente sobre o cabimento da multa.

É fato também que as Leis 6.194/74 e 8441/92 que regulamentam a matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT não determinam pena alguma a ser aplicada as seguradoras.

A ré seguradora líder, já está diligenciando para obter a cópia do referido processo administrativo junto a seguradora congênere que efetuou o pagamento, entretanto, requer que seja desvinculada qualquer sanção a respeito de apresentação de documentos, requerendo também desde já que seja expedido um ofício para a respectiva Seguradora **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, para que apresente perante este Juízo o documento supra solicitado, visto que é a detentora do processo administrativo.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). **Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).**

LHL 1376483



É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL**.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, **não** é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. **Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.**

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**" (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

LHL 1376483



A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”

§2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“**Art. 1º** - Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação acima permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim: **“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.**

Por sua vez, o art. 585 do *codex instrumentallis* elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais,

LHL 1376483



o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, in Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81”.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

LHL 1376483



Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Inicialmente, requer que figure somente como ré a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

Requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 269, I do CPC, em face da plena quitação outorgada pela parte autora, bem como pelas razões expostas nesta peça de bloqueio, sobretudo pela ausência laudo do IML que ateste valor superior ao pago e quitado na via administrativa;

Requer que seja desconsiderado o pleito de vício de inconstitucionalidade, tornando assim imperiosa a aplicação do teto indenizatório, determinado pelas normas indevidamente atacadas, por ser medida de justiça.

Ultrapassadas estas, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Juízo, em caso de absurda condenação que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a Medida Provisória nº 451/2008, mantida pela Lei 11.945/2009, pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total, bem como os limites aliexpostos;

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requer que seja concedido uma prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a seguradora ré já está diligenciando junto a sua congênere cópia do processo administrativo em questão.

Com efeito, certo que a parte autora requereu a realização de prova pericial, a ré apresenta abaixo seu rol de quesitos, consignando, por oportuno, que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.

Requer, ainda, seja a correção monetária contabilizada **a partir do ajuizamento da ação** e juros de mora **a contar da citação válida**.

Requer não seja acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez não se tratar de relação de consumo.

Por fim, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como a juntada de documentos suplementares.

Requer ainda, a inclusão do nome do advogado **Dr. ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na **OAB/CE sob o nº 19283**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja **INTIMADO E NOTIFICADO** de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

N. Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza, 29 de setembro de 2014.

ANTONIO DOS SANTOS MOTA
OAB/CE 19283

LHL 1376483



ANEXO I

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexos causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado são de molde a deixar seqüelas permanentes.
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6 - Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada
- 7 - Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

ANEXO II

Número do Sinistro	Natureza
201367371201	2 - INV PERM
Código da Seguradora	Delegacia
4251 - CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREV. SA	DEL DO 16 DISTRITO P
Nome da Vítima	Regulação
RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ	1
Data de Nascimento	Data Reclamação
19-01-1986	15-10-2013
Nome do Recebedor	Data do Sinistro
RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ	13-07-2013
CPF/CGC Recebedor	Valor Indenização
00001839556331	2.362,50
Código do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Juros
1 - VITIMA	0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento
	29-11-2013
CPF/CGC Procurador	Boletim
00000000000000	116-3216/201
Categoria	UF Sinistro
09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLO	CE
Data Cadastramento	Sub-Judice
23-10-2013	
Município da Ocorrência	
FORTALEZA	

LHL 1376483



ANEXO III - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

LHL 1376483



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **BRDESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ao Dr. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 16.897, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KATIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 933, **HERMINIO MENDES CAVALEIRO NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.393, **LEILANE ALVES ASSUNÇÃO MACEDO**, brasileira, inscrita na OAB/CE 22.049, **ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO**, brasileira, inscrita na OAB/CE 22.219, **RODRIGO PINTO MARTINS**, brasileiro, inscrito na OAB/CE 24.885 bem como **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO E JOSE BONIFACIO DE MACEDO FILHO**, OAB/CE nº 21.906 e 16.349, respectivamente, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para fiel cumprimento deste mandato mediante a **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**, em tramite perante o **05ª VARA CÍVEL** da Comarca de **FORTALEZA-CE**, processo nº **0843320-37.2014.8.06.0001**.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.



OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JR
OAB/RJ Nº 45.981



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ Nº 88.826

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs. **PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI**, advogado, casado, brasileiro, OAB/SP 14.452; **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR**, advogado, solteiro, brasileiro, OAB/RJ 45.981; **CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT**, advogado, divorciado, brasileiro, OAB/RJ 158.134, OAB/DF 24.734, OAB/SP 291.232, **RICARDO LASMAR SODRÉ**, advogado, casado, brasileiro, OAB/RJ 88.826; **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, advogado, casado, brasileiro, OAB/CE 16.045 e OAB/RJ 158.222, **ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO**, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 99.557, **ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 125.839, **ANA LÚCIA FALGÃO DONATO**, advogada, casada, OAB/RJ 101.168, com o escritório na Avenida Rio Branco, 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-009. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre — DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/ME n.º 09.248.608/0001-04, nos endereços citados, da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2010


Gustavo Corrêa Rodrigues

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELÃO

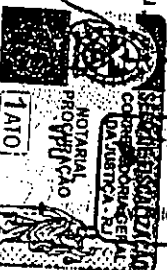
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
 SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
 SUCURSAL JACAREPAGUA: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 113 PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO SEGUROS S.A.
 LIVRO Nº 9157 na forma abaixo
 FOLHA Nº 114

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de Janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CTPS, n.º 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente Executivo: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n.º 42.122 e no CPF sob o n.º 032.621.977-34, e seu Diretor: HAYDEMALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ n.º 075823/0-9, inscrito no CPF sob o n.º 756.039.427-20, ambos com domicílio Comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, Bela Vista, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143.370 e no CPF sob o n.º 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e no CPF sob o n.º 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 110.459 e no CPF sob o n.º 053.004.067-08; todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente: os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta nº 261.567-3, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b", R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,07 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNDEPERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, lavei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas, (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEMALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, EXPRADA NA MESMA DATA. Eu, Lucy Duarte Guimarães a digitei. E eu Lucy Duarte Guimarães Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.

OFÍCIO DE NOTAS
 JOSÉ SALMAZO
 Tabelião Substituto
 Matr. 94-4006
 Rio Peçanha, 26 - 2.º Andar
 Tel. 2222-1164



NTR30697

6. fls.

[illegible]

Nº 139, quinta-feira, 23 de julho de 2009

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1676-2339

51



**SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 22 DE JULHO DE 2009**

Altera o Ato Declaratório Executivo Coteq nº 44, de 26 de junho de 2009, que diregia a Agência Tributária do mês de julho de 2009.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pelo Portaria MF nº 123, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no Regulamento CCBN nº 63, de 20 de julho de 2009, declara:

Art. 1º Fica excluída na Agência Tributária do mês de julho de 2009, assim no Ato Declaratório Executivo Coteq nº 44, de 26 de junho de 2009, a seguinte disposição:

Unidade de Trabalho	Tributos	Código PAF	Código CDS	Processo de Arrecadação
20	Região Nacional - Região Especial (Unidade de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	PAJ (Decreto nº 6.303/2008)	PAJ (Decreto nº 6.303/2008)	PAJ (Decreto nº 6.303/2008)

Art. 2º Fica incluída na Agência Tributária do mês de julho de 2009, assim no Ato Declaratório Executivo Coteq nº 44, de 26 de junho de 2009, a seguinte disposição:

Unidade de Trabalho	Tributos	Código PAF	Código CDS	Processo de Arrecadação
21	Região Nacional - Região Especial (Unidade de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	PAJ (Decreto nº 6.303/2008)	PAJ (Decreto nº 6.303/2008)	PAJ (Decreto nº 6.303/2008)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação 538, de 5 de março de 2008, publicada no D.O.U. de 06/03/2008, Seção 1, págs. 26 e 27, onde se lê:

"Art. 46. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002, 470, de 22 de julho de 2004, 486, de 18 de agosto de 2005, 490, de 18 de novembro de 2005, 504, de 12 de maio de 2006, 514, de 19 de dezembro de 2006, e 523, de 13 de julho de 2007."

Letra-se:

"Art. 46. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002, 470, de 22 de julho de 2004, 490, de 18 de agosto de 2005, 504, de 12 de maio de 2006, 514, de 19 de dezembro de 2006, e 523, de 13 de julho de 2007, e o art. 7º da Deliberação CVM nº 486, de 17 de agosto de 2005."

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO**

PORTARIA Nº 1.009, DE 22 DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSP nº 2.218, de 06 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSP nº 15414.001264/2009-11, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas reuniões do BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 31.055.146/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 26 de março de 2009, aprovaram, em especial:

- I - O aumento do capital social de R\$ 2.300.805,07,55 para R\$ 3.918.400.000,00 dividido em 751.649 ações ordinárias, nominalmente sem valor nominal;
- II - A alteração do artigo 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do Estatuto Social;
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

Ministério da Integração Nacional

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 301, DE 20 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17/09/2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26/11/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Candeia - BA.

Art. 2º Autorizar o ingresso de recursos, para obras emergenciais de recuperação de estradas vicinais, recuperação de pontas, recuperação de casas e recuperação do sistema de drenagem pluvial, no Município de Candeia, no Estado da Bahia, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 3º Os recursos financeiros, relativos ao presente estatuto, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito consignado em favor do Município de Candeia, no Estado da Bahia, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º A execução do objeto deve obedecer rigorosamente o Termo de Referência e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria ministerial no DOU, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

GEORGE VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 302, DE 21 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17/09/2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26/11/2008, resolve:

Art. 1º Alterar a situação de emergência, no Município de Camacan - BA, tendo como a importância de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enchentes no município, danos ocorridos no corrente ano.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Camacan - BA, quanto a recursos exceção de obras de recuperação de casas, pontas, recuperação de estradas vicinais, recuperação de pontas, recuperação de casas e recuperação do sistema de drenagem pluvial, no Município de Camacan - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 3º Os recursos financeiros, relativos ao presente estatuto, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito consignado em favor do Município da Integração Nacional, conforme nota de empenho nº 2009/000068, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.60.41, Fonte 0300, na UG 530012.

Art. 4º As ações necessárias ao atendimento da emergência, no Município de Camacan - BA, devem ocorrer no prazo de até 180 dias, de acordo com a situação, pelo Município da Integração Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 304, DE 22 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17/09/2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26/11/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Iapala - BA.

Art. 2º Autorizar o ingresso de recursos, visando adequar a capacidade de atendimento às ações emergenciais de recuperação de estradas vicinais, recuperação de pontas, recuperação de casas e recuperação do sistema de drenagem pluvial, no Município de Iapala - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 3º Os recursos financeiros, relativos ao presente estatuto, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito consignado em favor do Município de Iapala - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º A execução do objeto deve obedecer rigorosamente o Termo de Referência e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria ministerial no DOU, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

GEORGE VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17/09/2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26/11/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do documento que com este habita, a Norma de Atuação e Escopo dos Serviços de Defesa Civil, no Município de Alagoinha e Escopo dos Serviços de Defesa Civil, no Município de Alagoinha e Escopo dos Serviços de Defesa Civil.

GEORGE VIEIRA LIMA

PORTARIA Nº 302, DE 21 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17/09/2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26/11/2008, resolve:

Art. 1º Alterar a situação de emergência, no Município de Camacan - BA, tendo como a importância de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enchentes no município, danos ocorridos no corrente ano.

CNPJ nº 33.055.146/0001-83 - NIFÉ 35.300.329.091 - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência

14

170.000,00 DE REAIS - Tabelião Dairton Alberto Firmino Oliveira
 Rua da Carne, 60 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-998
 Certificação e doula que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Cod: 08705273302005. Conf. por:
 Rina de Almeida de Alho de 2011.

Bruno Roberto Felipe Gaspar - Adv.,

30% TOTAL: 4.17
 Total : 5.40

PROCURAÇÃO



lora Líder - DPVAT

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI**, OAB/SP 14.452, advogado, casado, brasileiro, **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR**, OAB/RJ 45.981, advogado, solteiro, brasileiro, **CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT**, OAB/RJ 158.134, OAB/DF 24.734, OAB/SP 291.232, advogado, divorciado, brasileiro e **RICARDO LASMAR SODRÉ**, OAB/RJ 88.826, advogado, casado, brasileiro, **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 16.045 e OAB/RJ 158.222, **ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ 99.557, **ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, solteira, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ 125.839, **ANA LÚCIA FALCÃO DONATO**, advogada, solteira, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ 101.168, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA NEGRINI ADVOGADOS**, na Avenida Rio Branco, 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-009, tel: 4501-0022, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

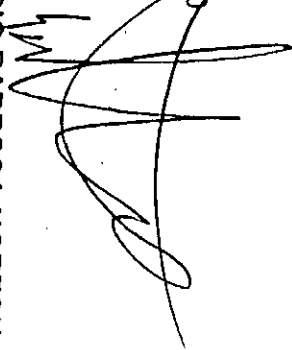


Seguradora Líder - DPVAT

Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos diâmetros da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010

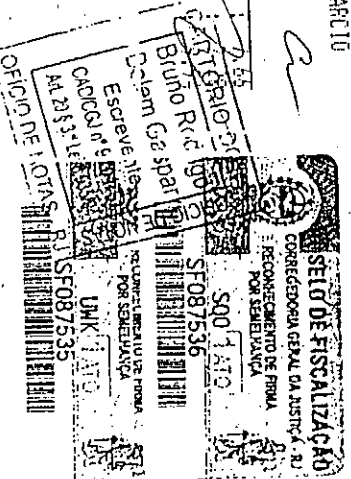

MARCELLO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800, Reconhecimento
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Cód: 087140300236
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010, Cont. Port.
30% T+FEIUNDOS
30% T+FEIUNDOS
Total

Bruno Rodrigo Sales Siqueira - Adv.

Total



[illegible]

OFÍCIO DO 1º
Belem Gaspar
 Escrivão
 CADENIA
 At 2014

OFÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
 CONSELHORIA GERAL
 DE JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 FV392384

179 DEPTO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

certificado e não se que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentada. Rote: 0878322993097F. Conf-por:
 30% TRAFUNDOS : 1.23
 : 5.40
 Total

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

[illegible]

(21) 271741



CARTÓRIO DO 17º
Juiz de Direito
Rômulo Rômulo
Escrevente
COPACUM 37.701
M. 20530
OFÍCIO DE
RECEITA DE
IMPOSTO DE
RRENTAS

17º DEPARTAMENTO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2407-1000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada, pois: 08/83229930976. Cont. por
Rio de Janeiro, 05 de julho de 2011.
Rômulo Rômulo Tabelião Gaspar - Aut.
Total
Serventia
30% TABELA 005

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

SUMÁRIO

Associações, Sociedades e Firmas 6
Órgãos de Representação Profissional 8

Rita de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia. José Marcelo Barbosa Norton, brasileiro nascido no Brasil, filho do Sr. e da Sra. Maria

André de Jager como Diretor-Presidente da Companhia. José Maretti Barboza Norton, brasileiro, casado, economista; titular da documentação.

[illegible]

MILSON, SONS OFFSHORE S/A
"Em Organização"
ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA S/A
MILSON, SONS OFFSHORE S/A Aos 22/09/04, o
Branco, 6º andar, patr. Rio de Janeiro/RJ, ao abaixo
assinantes nomeados e qualificados, reuniram-se em As-
sembleia Geral Extraordinária, nos termos do art. 90 e 93 da Lei 6.404/77 e
especificação da deliberação sobre a constituição de um

WILSON, SONS OFFSHORE S/A
"Tem Organizado"
ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA S/A
"WILSON, SONS OFFSHORE S/A" Aos 22.08.08, o
Banco, 6ª andar, part. Rio de Janeiro, no abalo
conforme os termos do arts. 80 e 83 da Lei 6.404/76
constituiu-se em Assembleia Geral Ordinária, com
participação de Wilson, Sons Offshore S/A, I Wilson
Santos, e Comércio Ltda, com sede no Av. Rio Branco

[illegible][illegible][illegible][illegible]

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Adv.
 Rio de Janeiro, 08 de Junho de 2011.
 Original e cópia que foi apresentado.
 Original e cópia que a presente cópia é a reprodução fiel
 do original. N.º de Protocolo: 08/2011-29930970. Cont. por: 30% TUAJUNOS
 Total
 : 5.400,00
 : 1.000,00
 : 4.400,00
 Escritório
 Bruno Gaspar
 Rua do Carmo, 85 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-XXXX
 129 DE JUNHO DE 2011 - Label: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 CARTELA: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 OFICINA DO 17º
 BRUNO RODRIGO BELEM GASPAR
 COORDENADORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 BCF
 FVJ92382

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S/A, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **YCARO SANTOS PRACIANO, JOAO KEVIN SILVA DE OLIVEIRA, ARNALDO MACIEL DE AZEVEDO MELO FILHO, FRANCISCO JOSE FAUSTINO, GONÇALO SOARES DIAS NETO, NATHALIA BASTOS TORRES DE MELO, ANTONIA VALNIA DA SILVA FONSECA**, CPF's nº **056.682.623-24, 036.149.973-67, 673.087.833-91, 424.339.323-00, 031.398.553-70, 036.489.513-60 e 263.165.103-06**, respectivamente, como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** promovida contra a mesma por **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**. perante **05ª VARA CÍVEL**, da Comarca de **FORTALEZA**, do Estado do **CEARA**, processo n.º **0843320-37.2014.8.06.0001**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza(CE), 29 de setembro de 2014.

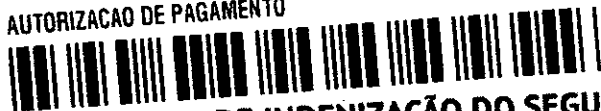

RICARDO LASMAR SODRE
OAB/RJ nº 88.826

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **YCARO SANTOS PRACIANO, JOAO KEVIN SILVA DE OLIVEIRA, ARNALDO MACIEL DE AZEVEDO MELO FILHO, FRANCISCO JOSE FAUSTINO, GONÇALO SOARES DIAS NETO, NATHALIA BASTOS TORRES DE MELO, ANTONIA VALNIA DA SILVA FONSECA**, CPF's nº **056.682.623-24, 036.149.973-67, 673.087.833-91, 424.339.323-00, 031.398.553-70, 036.489.513-60 e 263.165.103-06**, respectivamente, como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** promovida contra a mesma por **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**. perante **05ª VARA CÍVEL**, da Comarca de **FORTALEZA**, do Estado do **CEARA**, processo n.º **0843320-37.2014.8.06.0001**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza(CE), 29 de setembro de 2014.


RICARDO LASMAR SODRE
OAB/RJ nº 88.826



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Seguradora Líder - DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Raimundo Junior Alves da Cruz EM 29 / 12 / 03
 PORTADOR(A) DO RG Nº 2003005213520 EXPEDIDO POR SSP PROFISSÃO _____
 CPF 018395569-31 / CNPJ _____
 E RENDA MENSAL DE R\$ _____ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Raimundo Junior Alves da Cruz AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

❗ Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

- ☐ CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
 BANCO _____ AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO
 BANCO 237 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
 BANCO 001 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÍ
 BANCO 341 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- ☒ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 BANCO 104 • AGÊNCIA 1956 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA 61437

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS. RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Fortaleza DATA 08 / 10 / 13

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO(A) Raimundo Junior Alves da Cruz

❗ ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-07...



CAPEMISA

15 OUT 2013

DELEGACIA DO 16. DISTRITO POLICIAL



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, Impresso em 18/08/2013 05:34

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DO 16. DISTRITO POLICIAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 116 - 3216 / 2013 -

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 16/08/2013 17:54:17

Data / Hora da Ocorrência : 13/07/2013 12:00:00

Endereço da Ocorrência: AV PERIMETRAL

PREFEITO JOSE WALTER FORTALEZA /CE

Ponto de Referência: PROXIMO AO POSTO ITAPERI

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ

Nascimento : 19/01/1986

RG: 2003005213520 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 01839556331

Filiação: RAIMUNDO COELHO DA CRUZ

MARIA DAS DORES ALVES DA CRUZ

Endereço: AV 2 DE MAIO 1581 ALTOS

PASSARE

FORTALEZA CE BRASIL

Telefone: 85-89148250

Histórico

AFIRMA O DECLARANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA DECLARADOS, CONDUZIA A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/FAM 150, PLACA OIP - 0881/CE, COR PRETA, ANO 2012, EM NOME DE RONALDO, QUE ESTAVA COMO GARUPEIRO; QUANDO FOI SURPREENDIDO POR VEICULO NÃO IDENTIFICADO QUE FEZ UM MANOBRA IRREGULAR ULTRAPASSANDO O DECLARANTE OCASIONANDO A COLISÃO; QUE FORAM SOCORRIDOS POR FAMILIARES PARA O HOSPITAL FROTHINHA DA MESSEJANA; QUE O DECLARANTE QUEBROU O POLEGAR DIREITO; E NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 16. DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: _____

MATRÍCULA: 12682018

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO : Raimundo Junior Alves da Cruz

VISTO DO DELEGADO(A): _____

CAPEMISA

15 OUT 2013

Luciana Hipólito Simões
Escrivã de Polícia Civil
Mat. 151.818-1-3

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 116 - 3216 / 2013

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 14/05/2013 17:54:17

Data / Hora da Ocorrência: 13/07/2013 12:00:00

Endereço da Ocorrência: AV. PERIMETRAL

PREFETO JOSE WALTER FORTALEZA ME

Ponto de Referência: PRÓXIMO AO POSTO ITAPERI

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: RAIMUNDO LUIZ ALVES DA CRUZ

Nascimento: 10/01/1986

RG: 2003005213529 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 01839526331

Filiação: RAIMUNDO COELHO DA CRUZ

MARIA DAS DORES ALVES DA CRUZ

Endereço: AV. 2 DE MAIO 1281 ALTOS

PASSARE

Telefone: 85-80148250

FORTALEZA CE BRASIL

Histórico

PRETITO: E NADA MAIS DISSE
HOSPITAL PROXIMA DA MESSIANIA; QUE O DECLARANTE QUEBROU O POLICAR
DECLARANTE OCASIONANDO A COLISÃO; QUE FORAM SOCORRIDOS POR FAMILIARES PARA
EICULO NÃO IDENTIFICADO QUE FEZ UM MANOBRA IRREGULAR ULTRAPASSANDO O
OME DE RONALDO, QUE ESTAVA COMO GARFIM; QUANDO FOI SURPREENDIDO POR
FOTO/COLETA DE MARCA HONDA-AM 150, PLACA OIP - 088102, COR PRETA, ANO 2012, EM
AFIRMA O DECLARANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA DECLARADOS, CONDUZIA A

DELEGACIA DESTINADA DELEGACIA DO 16.º DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

ATRÍCULA: 12832018

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: >

STO DO DELEGADO(A):

RECEBUE
13/05/2013 13:08
13/05/2013 13:08
13/05/2013 13:08

coelce

Nome Fiscal: Conta de Energia Elétrica Grupo B - I, Série B - I Nº: 312098124
Rua Padre Valdevino, 150 | CEP: 60135-040 Fortaleza - CE
CNPJ: 07.047.251/0001-70 CCF: 06.105.848
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Uma empresa endesa brasil

Esta é a sua conta de
AGO/2013Utilize o nº abaixo sempre
que entrar em contato conoscoNº do cliente
3372650Vencimento
01/10/2013Total a pagar (R\$)
106,32**DADOS DO CLIENTE**

Rota: 11 01210 11 099500 Medidor: 2579757 Poste: 0000 R181
Nome: RAIZUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ SAE: 008002587275
Endereço Postal: AV 0002 DE BAIO 01581 ALTOS CASTELAO
FORTALEZA CEP: 60000-000
End. da Unidade: AV 0002 DE BAIO 01581 ALTOS FORTALEZA
Consumidora
RG/CPF/CNPJ: 016395533-31 CCF: 06.105.848
Classif: RESIDENCIAL CUIFASICO Fator de Potência: 0,00

INFORMAÇÕES SOBRE LEITURA E CONSUMO

Leitura Atual: 12429 Leitura Anterior: 12211 Consumo (kWh): 218
Consumo Incl: 0,00 Consumo Excl: 218
13/08/13 15/07/13 DIAS

DESCRIÇÃO DA CONTA

VALOR CONSIDERADO DO MES: 218,00
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL: 0,41
SEGURO RESIDENCIAL: 0,49

Quantidade Tarifa Valor (R\$)

218,00 98,42
0,41
0,49

DATAS DE LEITURA

Data de Emissão/ Apresentação: 21/08/2013
Prev. Próxima Leitura: 14/09/2013

ÁREA RESERVADA AO FISCO

0103:2460.69EF.7E62.F20A.A062.5B1E.E3CF

ICMS

Base de Cálculo (R\$): 98,42 Aliquota: 27,00% Valor Imposto: 26,03

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia: 41,59
Transmissão: 2,26
Distribuição: 18,94
Encargos Setoriais: 4,41
Tributos (ICMS, PIS, COFINS): 29,22
Total: 96,42

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja o índice no verso desta conta.

Conjuntos: MONDUBIM

MES: JUN/2013 EUSD: 39,41

AN: DICI: 0,00 P: 0,00

Padrão Individual Mensal: 1000

Apuração Individual Mensal: 1000

DQC (h): 5,18 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

FC (h): 3,30 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

DMC (h): 2,04 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

R\$ AGO JUL JUN MAI ABR MAR FEV JAN DEZ NOV OUT SET

Consumo médio dos 12 últimos meses

Consumo mensal

Informações importantes e avisos de vencimento

A COELCE, AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS

Consta desta fatura R\$ 0,19 referente a PIS e COFINS (Art. 9 Rev. 100/2009 - ANEEL e Lei nº 10.637/02 e 10.638/03)

A partir de 2010, vigorará o sistema de bandeiras tarifárias.

A bandeira verde não implicará cobrança adicional.

As bandeiras amarela e vermelha quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor devido ao maior custo de geração.

No mês de agosto, vigorará a bandeira amarela, a qual implicará R\$ 0,015/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de impostos.

Para informações, consulte o site: www.aneel.gov.br

Atenciosa e cordialmente, a COELCE

Nº do Cliente: 3372650-7

Nº da Nota Fiscal: 312098124-1

Total a Pagar (R\$): 106,32

Data de Emissão: 14/08/2013

Referência: AGO/2013

Nº de Controle: 0003372650-00073-40862-09

836900000001-6 06320031000-9 00033726500-3 00734086209-8



(85) 3251-1385

(85) 8576-4120

60851-285

COMPROVANTE DE RESIDENCIA

100400

CAPEMISA

15 OUT 2013

HÓRBO-Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

CLÍNICO DIURNO
70

REGISTRO N°
13.084613

PACIENTE
RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ -
TELEFONE _____ SEXO ☒ MASC ☐ FEM
CNS
NATURALIDADE
FORTALEZA
DATA NASCIMENTO 19/01/1986 IDADE 27a DOCUMENTO Ignora
MÃE
MÁRIA DAS DORES ALVES DA CRUZ
BAIRRO JARDIM UNIAO CIDADE FORTALEZA U.F. CE
ENDERECO
AVENIDA 02 MAIO, 1429
EMERGENCIA 1 ☐ ADULTO 2 ☐ PEDIÁTRIA 3 ☐ TRAUMATOLOGIA 12 ☐ OUTROS
MOTIVO DO ATENDIMENTO _____ DATA DO ATENDIMENTO 13/07/2013 HORA 13:32
SADT - EXAMES COMPLEMENTARES
1 ☐ RAIO X 2 ☐ ULTRASSOM 3 ☐ TOMOG. COMP 4 ☐ SANGUE 5 ☐ URINA 6 ☐ ECG ☐ OUTROS

HIPOTESE DIAGNÓSTICA *TR. ANTE DO R. MEMBRADO @*
ps. cura de novo
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR
*1004
CÓDIGO _____

DATA/HORA/CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS
Rx não @ / @
obscuro
CÓDIGO _____
ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO
Dr. Gustavo Gonçalves
Ortopedia e Traumatologia
CREMEC: 11493
DATA _____ HORA _____

PRESCRIÇÃO
Rx não @ / @
obscuro
Dr. Gustavo Gonçalves
Ortopedia e Traumatologia
CREMEC: 11493
ENFERMAGEM
CAPEMISA
15 OUT 2013

OBSERVAÇÃO: (ATÉ 24 h) ☐
PARA ÓBITO
ANTES DO 1º SOCORRO ☐ SIM ☐ NÃO
DESTINO DO CORPO 1 ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA 2 ☐ IML 3 ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA
DATA E HORA DA ALTA: _____
DATA E HORA DO ÓBITO: _____

ASS. CARIMBO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASS. PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Guia 13084613 registrada por EDNAR

CONFERE COM ORIGINAL

26107143



ARTICULAR
Clínica Médica e Fisioterapia

Av. Humberto Monte, 1440 - Parquelândia - CEP: 60450-000
Telefone: (85) 3283.4784 / 8800.0778

RECEITUÁRIO

Atestado

*Atestado para o Dr.
Vitor Hugo Rosário
do Junior Alves da
Cruz, sofrer trauma do
punho, mais um em
13/07/2013, submetido a
tratamento conservador
+ imobilização em en-
gaste com uma perda
de função do Dº
por causa da imobilização
e do trauma do punho.*

CAPEMISA

15 OUT 2013

Fortaleza,

14/10/13

Dr. João Batista Gomes da Silva
Médico - CRM 5155
CPF 228.75.923-91

DATA DE
EXPEDIÇÃO

29/12/2003

2003005213520

RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ

RAIMUNDO COELHO DA CRUZ E MARIA
DAS DORES ALVES DA CRUZ

DATA DE NASCIMENTO

19/1/1986

QUIXADA-CE

DOC ORIGEM

CERT.NASC. 827 L A02 F

37V ITANS-ITAPIUNA-CE

CPE

SIGNATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ESTADO DE CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



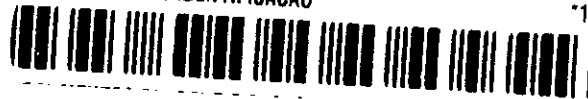
Raimundo Junior Alves da Cruz

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CAPEMISA

15 OUT 2013

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO



100403

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
018.395.563-31

Nome
RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ

Nascimento
19/01/1986

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CAPEMISA

15 OUT 2013



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Raimundo Junior Alves da Cruz, portador da carteira de identidade nº 2003005213520 e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.395.563-34, residente e domiciliado na Av. 02 de Maio, 1581, Altos Caribéus, Cidade Fortaleza, Estado Ceará, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☒ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Raimundo Junior Alves da Cruz

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

CAPEMISA

15 OUT 2013

Fortaleza, 08/10/2013

Local e data.

A

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECLARAÇÃO

Eu, Reimundo Junior Alves da Cruz, portador da carteira de
 identidade nº 2009005213520 e inscrito no CPF sob o nº 018.345.563 - 31

Residente e domiciliado na Av. 02, de Maio, 1581, Altos Caratê

Cidade: Fortaleza Estado Ceará, declaro, sob as penas da lei, que estou
 impossibilitado de apresentar: PRONTUÁRIO COMPLETO INCLUÍDO PROCEDIMENTO
 CIRÚRGICO, realizado no Hospital _____ Data de Entrada: 13/07/13

Data de Saída: ____/____/____.

Localizado em: Fortaleza

O hospital se nega a disponibilizar a Xerox do PRONTUÁRIO COMPLETO ONDE INFORMA
 TODOS OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICO REALIZADOS.

Por esse motivo venho através desta comunicar e solicitar e requerer indenização do Seguro
 Dpvat (Lei nº 6.194/74).

Com o objetivo de permitir o andamento do meu pedido de indenização do Seguro Dpvat, para
 a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via
 terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha
 documentação enviada.

Concordando desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT
 para a correta avaliação da existência e aferição do grau, ou lesões para os fins do art. 3º da Lei
 nº 6.194/74.

Reimundo Junior Alves da Cruz

Assinatura do Declarante

CAPEMISA

15 OUT 2013

Fortaleza, 08/1

Local e Data

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



- 1/1 -

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 23/10/2013
DPVAT/SIN - 13723/2013

Para: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

A/C:DPSEG Reguladora / Jaaziel de Castro

REF: Prosseguimento de Regulação - Workflow

Devolvemos o(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para devidas providências quanto ao prosseguimento da(s) regulação(ões) através do SIS-DPVAT-Sinistros, obedecendo todo o fluxo sistêmico.

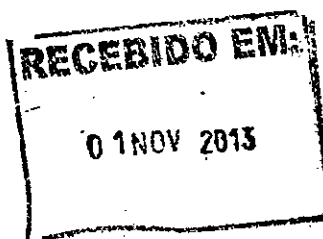
Alertamos que todos os documentos dos processos (novos ou complementares) a serem encaminhados a Recall, deverão seguir com os seus respectivos capeantes anexados.

Informamos que o(s) sinistro(s) abaixo foi(ram) recadastrado(s), atribuindo nova numeração, conforme segue.

Sinistro(s)	Cad. Anterior	Vítima(s)
2013/673821	ASP-500483/2013	Camila Correa Chagas
2013/673712	ASP-500260/2013	Raimundo Junior Alves da Cruz

Atenciosamente

Marcia Carelli
Superintendente Técnica



P- 200/007861/2013-001 e 200/007898/2013-001.

KS

Anexo: conf. texto

DPVAT – 206 – 690/2013

Curitiba, 16 de Outubro de 2013.

À

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
 Rua Senador Dantas nº 74 – 5º andar
 Rio de Janeiro - RJ

203/673712

A/C.: SYLVIO FILHO

REF: SEGURO DPVAT/CONSÓRCIOS
Sinistro de IPA - NÚCLEO DE CONSULTA TÉCNICA

Prezado Senhor,

200/4898/13-01

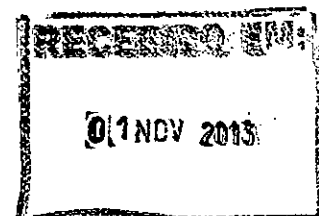
Encaminhamos em anexo, o processo do sinistro abaixo relacionado para providências desse Consórcio. Segue com aviso provisório no SIS DPVAT, tendo em vista o cadastramento estar bloqueado devido "a existência de outro processo cadastrado, porém com outra data de sinistro", conforme cópia da tela de alerta em anexo.

NOME DA VÍTIMA	RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ
Nº DO ASP	500260/2013
SEGURADORA	CAPEMISA VIDA E PREVIDÊNCIA
DEPENDÊNCIA	206
NATUREZA	INVALIDEZ
DATA RECLAMAÇÃO	15/10/2013
DATA ÚLTIMO DOCUMENTO	15/10/2013

Atenciosamente,



Jaaziel de Castro Libanio - Diretor



Dpseg Serviços de Seguros Ponto de Atendimento de Seguro DPVAT da Capemisa
Vida e Previdência.

Novo Aviso Total

Número do sinistro: 2013654361

DANS

Invalidez

Nome da vítima:

Morte

CPF da vítima:

Novo Aviso Provi. Conversão de Aviso de Sinistro

CPF de beneficiário:

DANS

Conversão do aviso provisório **ASP-500260/2013** em aviso total.

Invalidez

Morte

Complementar A

DADOS DA VÍTIMA

Filtro

Vítima: RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ

Dat

Res. do Processo

CPF: 018.395.563-31

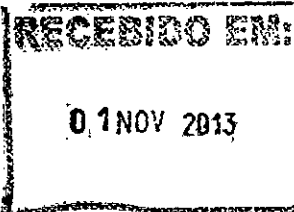
CPF de: Próprio

Sinistro Referência

Vítima: RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**Data de nascimento:** 19/01/1986**CPF:** 018.395.563-31**Data do sinistro:** 03/05/2013**Número do sinistro:** 2013398268**Seguradora:** 6084**Natureza:** Invalidez Parcial**Código de Regulação:** Pago**Sequência:** 001**Dependência:** 008

Já existe sinistro pago, encaminhar reclamante a seguradora de origem

X Fechar



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Informações do Acidente

Sinistro: 2013673712

Nome da Vítima: RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ

Local: FORTALEZA

Data do Acidente: 13-07-2013

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Resultado da Avaliação do Médico Examinador

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Em caso de assinalar resposta como “não” ou “prejudicado” apresentar justificativas:

Só prosseguir no laudo em caso de resposta afirmativa no quesito I

II. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

Resposta: *Fratura da base do primeiro metacarpo direito, tratado com gesso por 45 dias, fez 15 sessões de fisioterapia.*

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resposta: *Ao exame, bloqueio na adução e abdução do polegar direito e bloqueio na flexão e extensão do punho direito.*

III. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?

a) Tratamentos: (X) Não () Sim.

Em caso afirmativo, descreva as condutas terapêuticas e/ou de reabilitação:

Resposta:

b) Exames Complementares: (X) Não () Sim.

Em caso afirmativo, descreva os exames complementares prescritos e seus prazos:

Resposta:

IV. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

a) () Disfunções apenas temporárias. Neste caso informar a data de cessação da disfunção ou um prazo médio compatível, previsto para uma reavaliação.

b) (X) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Resposta: *Limitação funcional da mão direita*

Em caso de resposta afirmativa para “a” e/ou “b” no item III e/ou “a” no item IV, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

V. Segundo o previsto na Lei 11.945/09 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível (is) a tratamento que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional (is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo da Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Com base no exame médico se pode documentar:

☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vitima).

☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vitima).

Em se tratando de enquadramento como “parcial” informar se o dano é “completo” ou “incompleto”:

☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vitima).

☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vitima).

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

1ª Lesão: Mão direita

Marque o percentual: ☐ 10% residual ☒ 25% leve ☐ 50% médio ☐ 75% grave

2ª Lesão:

Marque o percentual: ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% médio ☐ 75% grave

3ª Lesão:

Marque o percentual: ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% médio ☐ 75% grave

4ª Lesão:

Marque o percentual: ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% médio ☐ 75% grave

Informações Complementares Apresentadas pelo Médico Examinador

Identificação do Médico Examinador

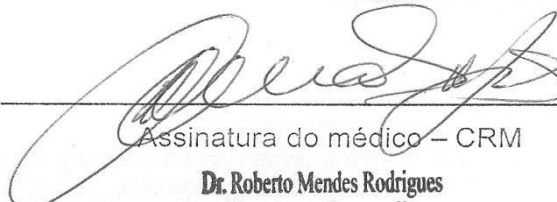
Nome do Médico: ROBERTO MENDES RODRIGUES

Registro no CRM: 4600

Local do Exame: FORTALEZA-CE

Data do Exame: **21/11/2013**

Fortaleza, 21 de Novembro de 2013.


 Assinatura do médico – CRM
Dr. Roberto Mendes Rodrigues
 Traumatologia-Ortopedia
 CRM 4600

Assinatura do Médico Examinador – CRM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Processo nº	0843320-37.2014.8.06.0001
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ
Requerido	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento (AR) referente às folhas 98 foi juntado nos autos digitais nesta data.

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2014.

FRANCISCO FABIO PINHEIRO FONSECA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

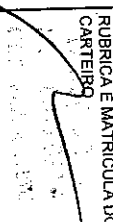
• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

 CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeia 60170-001, Fortaleza, CE													
AR299619781TZ 													
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 5ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0843320-37.2014.8.06.0001-001 (Proc. digital)											
ATENÇÃO Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falado</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falado	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falado												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR Bradesco Auto/RE Cia de Seguros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR João Victor O. Cavalcante		DATA ENTREGA 03/10/2014											
Nº DOC. DE IDENTIDADE 00001000229X													



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Processo nº	0843320-37.2014.8.06.0001
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ
Requerido	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento (AR) referente às folhas 100 foi juntado nos autos digitais nesta data.

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2014.

FRANCISCO FABIO PINHEIRO FONSECA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

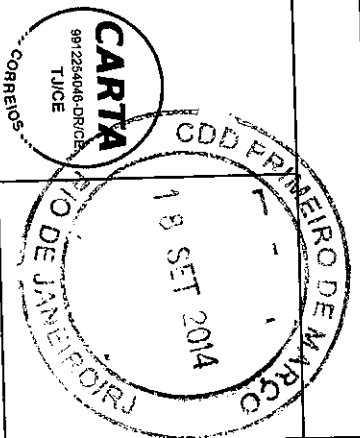
III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

 CORREIOS				AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro 20031-205, Rio De Janeiro, RJ AR2996200087Z					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 5ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0843320-37.2014.8.06.0001-002 (Proc. digital)			
ATENÇÃO Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Indeterminado ☒ 2 Recusado ☐ 3 Não procurado ☐ 4 Ausente ☐ 5 Falecido ☐ 6 Desconhecido ☐ 7 Não existe o número ☐ 8 Outros			
ASSINATURA DO RECEBEDOR  SUZETE GOMES		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  02708100 02708100			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ROZEMARIA GOMES DE BRAN		Nº DOC. DE IDENTIDADE			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

Processo n.º 0843320-37.2014.8.06.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **RAIMUNDO JÚNIOR ALVES DA CRUZ**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem, por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

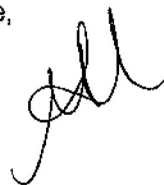
As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **R\$ 1687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 1940,63 (mil novecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)**.

O pagamento será efetuado mediante a emissão de Cheque Nominal em nome da parte Autora em até 30 (trinta) dias a contar do protocolo do termo e, eventuais custas, serão recolhidas pela parte ré.

GPROC. 1376483 – A.C.



Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **RAIMUNDO JÚNIOR ALVES DA CRUZ**, inscrita no CPF sob o n.º 018.395.563-31 de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 13/07/2013 nos termos do Boletim de Ocorrência às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, e, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJ/CE.**



ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA

OAB/CE 19.283

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza, 21 de outubro de 2014.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

p/p *Mariana Araújo Mendes* - OAB/CE 23.535
RAIMUNDO JÚNIOR ALVES DA CRUZ

P/P MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/CE 21.145

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ao Dr. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 16.897, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KATIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 933, **HERMINIO MENDES CAVALEIRO NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.393, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, **RODRIGO PINTO MARTINS**, brasileiro, inscrito na OAB/CE 24.885 bem como **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO E JOSE BONIFACIO DE MACEDO FILHO**, OAB/CE nº 21.906 e 16.349, respectivamente, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para fiel cumprimento deste mandato mediante a **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **RAIMUNDO JÚNIOR ALVES DA CRUZ**, em tramite perante o **05ª VARA CÍVEL** da Comarca de **FORTALEZA-CE**, processo nº **08433203720148060001**.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2014.



OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JR
OAB/RJ Nº 45.981



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ Nº 88.826

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº. 0843320-37.2014.8.06.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ** vem, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia de **R\$ 1.940,63 (HUM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)** referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

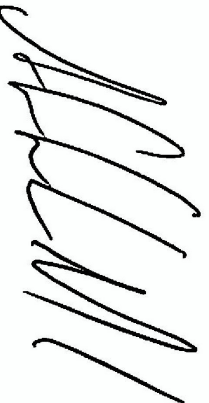
Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, OAB/CE sob o nº.19.283, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, de novembro de 2014.



ANTONIO DOS SANTOS MOTA.

OAB/CE nº. 19.283

GPROC. 1376483.



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairttoncarvalho.com.br

R E C I B O .

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a quantia de R\$ 1.940,63 (HUM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) apresentados pelo cheque nº. 129546, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da ação de cobrança DPVAT, promovida pelo beneficiário **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** em curso perante a 05ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, processo nº. **0843320-37.2014.8.06.0001**.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Fortaleza (CE), 24 de novembro de 2014.

pp Mariana Araújo Mendes - OAB/CE 23.535
MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/CE 21145A

GPROC. 1376483.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA DO CEARÁ DO ESTADO DO CEARÁ.**

Processo n. 0843320-37.2014.8.06.0001

BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS, nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que procedeu ao recolhimento das custas finais do processo (v. comprovante anexo), requerendo, assim, a baixa e arquivamento dos autos judiciais, por ser medida de direito.

Termos em que,
espera deferimento.

Fortaleza, 13 de Abril de 2016

ANTONIO DOS SANTOS MOTA
OAB/CE nº. 19283

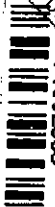


120 FORTIN DE MINAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira,
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9999
Particular e deu-se uma cópia a reprodução
original que foi apresentada. Data: 09/05/2016. Local:
Rio de Janeiro, 09/05/2016.

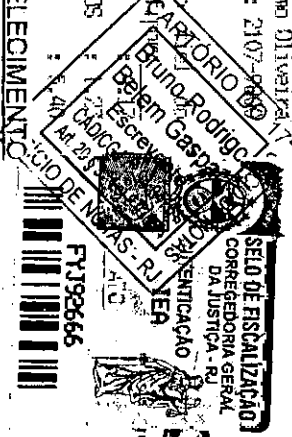
Bruno Rodrigo Forno Gaspar - Adv.

202.104.1005
Total

SUBSISTELECIMENTO



FY192666



Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL
SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS;
AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS
S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA
SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A; CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS
SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA
DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS
PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA
BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA
COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A;
FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS
S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA
S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE
CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE
NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS
S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;
MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARITIMA SEGUROS S/A; MBM
SEGURADORA S/A; MITSUBI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A;
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ
SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA
S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA
S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA
DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE
SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE

SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, Dts. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, advogado, casado, brasileiro, OAB/SP 14.452; DCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, advogado, solteiro, brasileiro, OAB/RJ 45.981; CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, advogado, divorciado, brasileiro, OAB/RJ 158.134, OAB/DF 24.734, OAB/SP 291.232; RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, casado, brasileiro, OAB/RJ 88.826; FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, advogado, casado, brasileiro, OAB/CE 16.045 e OAB/RJ 158.222; ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 99.557; ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 125.839; ANA LÚCIA FALCÃO DONATO, advogada, casada, OAB/RJ 101.168; com o escritório na Avenida Rio Branco, 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

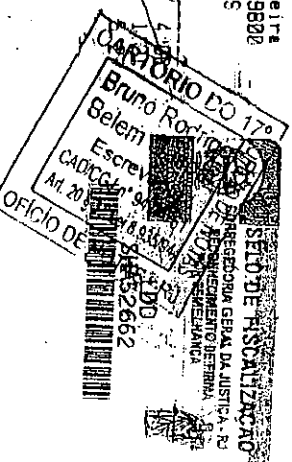
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011

Gustavo Correa Rodrigues
Gustavo Correa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Roberto Figueira
rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
(Cod: 087494809909)
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011. Conf. por
Em testemunho da verdade. Separada
302 TUBUNDOS

Bruno Rodolfo Belém Casar - Rui

302 TUBUNDOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

CM

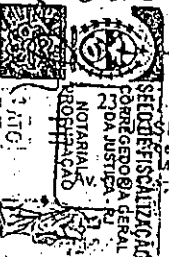
GUIDO MACIEL - TABELÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 114 PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO AUTO/RE
LIVRO Nº 9157 COMPANHIA DE SEGUROS. na forma abaixo
FOLHA Nº 115

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seus Diretores Gerentes: CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI/CREA-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, e MARCO ANTÔNIO GOMIL ALVES, brasileiro, casado, securitário, portador do RG nº 10.426.758, inscrito no C.P.F. sob o nº 721.646.117-72, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF sob o nº 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e no CPF sob o nº 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.459 e no CPF sob o nº 053.004.067-08; todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, aos quais concedo, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta nº 242.000-7, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,07 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNDERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO// REP. DA OUTORGANTE - MARCO ANTONIO GONÇALVES, EXARADA NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES a digitei. E eu, Tabelião Substituto a subcrevo e assino em público e raso.



OFÍCIO DE NOTAS
SALMAZO
Tabelião Substituto
Mat. 94.606
Praça, 25 - 2º Andar
1133-8355

NTR30698

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

DIÁRIO OFFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

[illegible]

AUTOPISTA FLUMINENSE S.A.
CNPJ Nº 09.224.948/0001-11
MRE 33.0028528-9

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em
03/09/2009

[illegible]

PP3 PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ/MF nº 00.224.615/0001-
ANEXO 28 8330042028 4

NIJ RE # 2000018028-1
 Media Query: Electronic Data,

[illegible]

PARADOXICA B.A.
CNP JMF: 33.348.473/0001-6
NIRE: 33.300.082/781

NIPES: 23.300.092.781

[illegible]

Sr. Carlos José da Costa André e Sr.ª Jéssica Rodrigues Ferreira, Arthur Prado Silva, Ricardo Carvalho Guimarães, Larissa Freitas Rodrigues, Mayra Oliveira da Vella e Alécio Márcio Ferreira da Souza,

BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS

CHP # B2682 008/0001-00
NIRE 30.000.275.541

GRUPO BRASILEIRO DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE

[illegible][illegible][illegible]

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo e-mail revista@revistaonline.com.br ou pelo correio eletrônico para Associação Rômulo Nóbrega.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e recomendações sobre publicações de mídia eletrônica nas Agências Rio ou Milbró.

PARTE I. PODER EXECUTIVO: Os meios e mecanismos sobre produções da máquina devendo ser encaminhadas à Assessoria para Fomento e Publicação das Atividades. A Bom Biotecnia-Metabon 4072 - (Rafaela Guarnham - Casa 0400) encaminha

Oficiais - A Rua Pirene de Macedo s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil CEP 22.231-901 - Tel: (51) (02227) 2334-3262, 2334-3264.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

ANTERCI - Rua Vaz. de Sequeira, 511/513
Terra, Centro, Alameda, RJ

Edificio Casaporn Monerres Center,
Tarma, Centro, Nariño, P.R.
Tel.: (0027) 232-6549, 232-6550 e Fax 232-6549
Tels.: (0027) 27-746711 e 27-741461 R 1241

PREÇO PARA c/mtco **R\$ 132,00**

RS 92.414

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Devem ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio

[illegible]

८

[illegible]

lepo de sanar os danos sociais em regiões atingidas pelo tsunami, o bem social, objetivo central e substantivo da legislação (Art. 1º, I, Lei nº 10.266/2002) da ANPP, é a preservação dos bens culturais, históricos e antropológicos dos Conhecidos de 2005, (Art. 1º, III, Lei nº 10.266/2002). Por isso, a ANPP não pode atuar apenas no âmbito do direito administrativo público, mas também no âmbito do direito privado, a fim de assegurar a preservação dos bens culturais, históricos e antropológicos dos Conhecidos de 2005, (Art. 1º, III, Lei nº 10.266/2002). Assim, a ANPP deve atuar no âmbito do direito privado, a fim de assegurar a preservação dos bens culturais, históricos e antropológicos dos Conhecidos de 2005, (Art. 1º, III, Lei nº 10.266/2002). Assim, a ANPP deve atuar no âmbito do direito privado, a fim de assegurar a preservação dos bens culturais, históricos e antropológicos dos Conhecidos de 2005, (Art. 1º, III, Lei nº 10.266/2002).

TICIPACÇÕES S/A

100

ANTONIO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

SUMARIO

Associações, Sociedades e Firmas 15
Extrato de Documentos 18
Órgãos de Representação Profissional 18

ceitas e o Parecer dos Autores independentes, relativos ao exemplo socializado em 31.12.2004, de conformidade com a publicação eletrônica nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", em

[illegible]

Resolução dos respectivos órgãos: a) Conselho Superior - Circular SUSP nº 234, de 19/08/2003; b) Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Resolução nº 65, de 30/01/2001, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. c) Marcos Suran Neto

[illegible]

1

[illegible]

em 2005, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Companhia, bem como a eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros. A Companhia também realizou uma auditoria externa em 2005, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos internos com as normas da ISO 9001:2000. Os resultados da auditoria foram positivos, demonstrando que a Companhia possui um sistema de gestão da qualidade eficaz e em conformidade com as normas da ISO 9001:2000. A Companhia também realizou uma auditoria ambiental em 2005, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos internos com as normas da ISO 14001:2004. Os resultados da auditoria foram positivos, demonstrando que a Companhia possui um sistema de gestão ambiental eficaz e em conformidade com as normas da ISO 14001:2004. A Companhia também realizou uma auditoria social em 2005, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos internos com as normas da ISO 26000:2006. Os resultados da auditoria foram positivos, demonstrando que a Companhia possui um sistema de gestão social eficaz e em conformidade com as normas da ISO 26000:2006.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2005, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2005 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2005, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2005 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2006, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2006 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2006, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2006 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2007, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2007 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2007, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2007 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2008, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2008 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2008, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2008 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2009, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2009 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2009, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2009 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2010, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2010 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2010, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2010 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2011, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2011 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2011, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2011 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 2012, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado de 2012 e a distribuição de dividendos. A Assembleia foi realizada em 2012, no dia 15 de dezembro, no auditório da Companhia, com a presença de 100% dos acionistas. O balanço consolidado de 2012 foi aprovado por unanimidade, demonstrando que a Companhia teve um bom desempenho financeiro e operacional durante o ano. A distribuição de dividendos também foi aprovada por unanimidade, com o valor de R\$ 1,00 por ação. A Assembleia também aprovou a nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e o Comitê de Auditoria.

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, aos Drs. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 16.897, **ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, **KELVYA CHAVES CAVALCANTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 21.308, **MARIANA ALMEIDA CATARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, **JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, **JÉSSICA DA COSTA DO MONT**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.451, **ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 32.327, bem como, Dr(a). _____, inscrito(a) na OAB/CE sob o nº _____, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Rio de Janeiro/RJ., 25 de setembro de 2015.



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ Nº 88.826

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **ARNALDO MACIEL DE AZEVEDO MELO FILHO, FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂLNIA DA SILVA FONSECA, ALYSON BRUNO JORGE VIDAL, IGHOR FONSECA DO NASCIMENTO**, CPF's nº **673.087.833-91, 424.339.323-00, 263.165.103-06, 605.154.013-07, 039.123.513-33**, respectivamente, assim como, _____, inscrito no CPF sob o nº _____ como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro/RJ., 25 de setembro de 2015.



RICARDO LASMAR SODRE
OAB/RJ nº 88.826

1376483

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU/FUNSEG-JE		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU /FUNSEG-JE Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000145 - 5ª VARA CIVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO		06/05/2016	
		3 - DATA EMISSÃO		06/04/2016	
		4 - SEQUENCIAL GUIA		0005682	
		6 - PROCESSO/PROTOCOLO		08433203720148060001	
5 - RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		8 - VALOR DA CAUSA		1.940,63	
		10 - VALOR A RECOLHER		914,68	
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.			
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS FERMOJU (95%):R\$868,95/FUNSEG-JE(5%):R\$45,73		12 - CÓDIGO DE BARRAS 856300000009-3 14680148201-0 60506000145-6 00056822161-8			

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU/FUNSEG-JE		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU /FUNSEG-JE Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000145 - 5ª VARA CIVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO		06/05/2016	
		3 - DATA EMISSÃO		06/04/2016	
		4 - SEQUENCIAL GUIA		0005682	
		6 - PROCESSO/PROTOCOLO		08433203720148060001	
5 - RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		8 - VALOR DA CAUSA		1.940,63	
		10 - VALOR A RECOLHER		914,68	
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.			
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS FERMOJU (95%):R\$868,95/FUNSEG-JE(5%):R\$45,73		12 - CÓDIGO DE BARRAS 856300000009-3 14680148201-0 60506000145-6 00056822161-8			

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU/FUNSEG-JE		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU /FUNSEG-JE Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000145 - 5ª VARA CIVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO		06/05/2016	
		3 - DATA EMISSÃO		06/04/2016	
		4 - SEQUENCIAL GUIA		0005682	
		6 - PROCESSO/PROTOCOLO		08433203720148060001	
5 - RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		8 - VALOR DA CAUSA		1.940,63	
		10 - VALOR A RECOLHER		914,68	
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.			
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS FERMOJU (95%):R\$868,95/FUNSEG-JE(5%):R\$45,73		12 - CÓDIGO DE BARRAS 856300000009-3 14680148201-0 60506000145-6 00056822161-8			



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/04/2016 - AUTOATENDIMENTO - 17.57.36
0007800007 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CARVALHO E FURTADO ADVOGA
AGENCIA: 0007-8 CONTA: 31.947-3

=====
Convenio FERMOUT CUSTAS JUDICIAIS 14680148201-0
Codigo de Barras 8563000009-3 00056822161-8
60506000145-6
Data do pagamento 15/04/2016
Valor em Dinheiro 914,68
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 914,68
=====

DOCUMENTO: 041503
AUTENTICACAO SISBB: 8.10D.342.3FF.F8C.51D

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000145 - 5ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 06/04/2016	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0002059	
6 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 08433203720148060001	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 1.940,63	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Após o VENCIMENTO, emitir nova guia acessando o site do Tribunal de Justiça/Fermoju. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.		9 - VALOR A RECOLHER 95,42	
11- CÓDIGO DE BARRAS 86770000000-5 95420522005-4 50001450002-8 05996093000-2		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000145 - 5ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 06/04/2016	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0002059	
6 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 08433203720148060001	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 1.940,63	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Após o VENCIMENTO, emitir nova guia acessando o site do Tribunal de Justiça/Fermoju. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.		9 - VALOR A RECOLHER 95,42	
11- CÓDIGO DE BARRAS 86770000000-5 95420522005-4 50001450002-8 05996093000-2		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000145 - 5ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 06/04/2016	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0002059	
6 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 08433203720148060001	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 1.940,63	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Após o VENCIMENTO, emitir nova guia acessando o site do Tribunal de Justiça/Fermoju. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.		9 - VALOR A RECOLHER 95,42	
11- CÓDIGO DE BARRAS 86770000000-5 95420522005-4 50001450002-8 05996093000-2		VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/04/2016 - AUTOTENDIMENTO - 17.57.36
0007800007 SEGUNDA VIA 0037

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CARVALHO E FURTADO ADVOGA
AGENCIA: 0007-8 CONTA: 31.947-3

Convenio DEFENSORIA PUBLICA/PAADDP
Codigo de Barras 8677000000-5 95420522005-4
50001450002-8 0596093000-2

Data do pagamento 15/04/2016
Valor em Dinheiro 95,42
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 95,42

DOCUMENTO: 041504
AUTENTICACAO SISBB: 6.9E2.4CA.6BD.F03.69D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for5civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0843320-37.2014.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**
 Requerido: **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro**
BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, III, *b* do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Se for o caso, expeçam-se os alvarás na forma acordada. Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Fortaleza/CE, 1º de setembro de 2017.

Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, coloque o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0224/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcio Ribeiro dos Anjos (OAB 21145/CE)	D.J
Antonio dos Santos Mota (OAB 19283/CE)	D.J
Mariana Araujo Mendes (OAB 23535/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos etc.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Se for o caso, expeçam-se os alvarás na forma acordada. Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem-se os autos.Publicue-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 5 de setembro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0224/2017, foi disponibilizado na página 178/206 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/09/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcio Ribeiro dos Anjos (OAB 21145/CE)	15	29/09/2017
Antonio dos Santos Mota (OAB 19283/CE)	15	29/09/2017
Mariana Araujo Mendes (OAB 23535/CE)	15	29/09/2017

Teor do ato: "Vistos etc.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Se for o caso, expeçam-se os alvarás na forma acordada. Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem-se os autos.Publique-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 8 de setembro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for5civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0843320-37.2014.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ**
 Requerido: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 134 transitou em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2017.

Iracilda Carvalho Moreira
Supervisora de Unid Judiciária
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.